



# MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE

## BOLETIM OFICIAL

(Criado pela Lei Municipal nº 288, de 15 de Janeiro de 1990)

ANO I - 01 a 31 de Março de 1990

MAXARANGUAPE - RN - FLS.01

### **PUBLICAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE - RN PROMULGADA EM 31 DE MARÇO DE 1990**

#### Título I

#### Da Organização Municipal

#### Capítulo I

#### Do Município

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art.1º. O Município de Maxaranguape-RN, pessoa jurídica de direito público interno, com base na sua autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, reger-se-á pela presente Lei Orgânica, discutida, votada, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal.

Art.2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.\*

Art.3º. Os bens do Município são constituídos por todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação nos resultados pela exploração de petróleo, gás natural, águas minerais, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, no âmbito de seu território, observado a Legislação Federal.\*

Art.4º. A Sede do Município confere-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

#### Seção II

#### Da Divisão Administrativa do Município

Art.5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei específica votada pela Câmara Municipal, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação federal e estadual, e ainda o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.\*

Parágrafo único. O Distrito terá o nome da respectiva sede.\*

Art.6º. São requisitos para a criação de distintos:\*

I. população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Municípios;\*

II. existência na povoação-sede de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e terreno para cemitério.\*

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:\*

a). declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro órgão oficial similar de estimativa da população;\*

b). certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;\*

c). certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;\*

d). certidão do órgão fazendário estadual e municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;\*

e). certidão emitida pelas Secretarias de Educação, de Saúde e Administração do Município, e ainda pela de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública, postos de saúde e policial, e terreno para cemitério na povoação-sede.\*

Art.7º. A instalação do Distrito se fará perante o Presidente da Câmara Municipal, na sede distrital.

Art.8º. A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.\*

#### Capítulo II

#### Da Competência do Município

#### Seção I

#### Da Competência Privativa

Art.9º. O Município detém competência privativa, comum e suplementar.

Art.10. O Município deve prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe, privativamente, as atribuições para:

I. legislar sobre questões de interesse local;

II. suplementar as legislações federal e estadual, no que couber;

III. elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV. criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observada a legislação federal, estadual e o disposto nesta Lei Orgânica;\*

V. elaborar a lei de diretrizes orçamentárias;\*

VI. elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;\*

VII. instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;\*

VIII. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;\*

- IX. dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;\*
- X. dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;\*
- XI. organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores da Administração Pública Municipal;\*
- XII. organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;\*
- XIII. planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;\*
- XIV. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a legislação estadual e federal pertinente;\*
- XV. conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, especialmente no que diz respeito ao funcionamento de plantão noturno, diário de farmácias e drogarias;\*
- XVI. cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade determinando o imediato fechamento do estabelecimento;\*
- XVII. estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;\*
- XVIII. adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;\*
- XIX. regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;\*
- XX. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;\*
- XXI. fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;\*
- XXII. conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, táxis, moto-táxis, transportes de escolares, fixando as respectivas tarifas;\*
- XXIII. fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;\*
- XXIV. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;\*
- XXV. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;\*
- XXVI. prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer espécie no âmbito do Município;\*
- XXVII. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços observadas as normas federais pertinentes;\*
- XXVIII. dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;\*
- XXIX. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;\*
- XXX. organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;\*
- XXXI. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;\*
- XXXII. fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;\*
- XXXIII. dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;\*
- XXXIV. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;\*
- XXXV. promover os seguintes serviços:
- a). mercados, feiras e matadouros;\*
- b). construção e conservação de estradas vicinais do Município;\*
- c). transportes coletivos municipais, que terão caráter essencial;\*
- d). iluminação pública;\*
- e). drenagem pluvial;\*
- f). construção e conservação de parques, jardins e hortos florestais;\*
- g). abertura, pavimentação e conservação de vias;\*
- XXXVI. regulamentar, limitar e fiscalizar os serviços de carros de aluguel (bugres), autorizado ou permitido pelo Município, inclusive estipulando os locais permitidos ao seu trânsito e estacionamento, principalmente nas áreas de praias;\*
- XXXVII. promover a cultura e a recreação;\*
- XXXVIII. realizar programas de apoio às práticas desportivas;\*
- XXXIX. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;\*
- XL. realizar programas de alfabetização.\*

Parágrafo único.. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:\*

- a). zonas verdes e demais logradouros e equipamentos públicos de acordo com a legislação Municipal, Estadual e Federal;\*
- b). vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;\*
- c). passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.\*

## Seção II

### Da Competência Comum e Suplementar

Art.11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:\*

- I. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;\*
- II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, conforme lei específica;\*
- III. promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local;\*
- IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico e cultural;\*
- V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;\*
- VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;\*
- VII. preservar as florestas, a fauna e a flora;\*
- VIII. fomentar a produção agropecuária, pesqueira e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;\*
- IX. promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;\*
- X. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios, incluindo-se a exploração dos parrachos;\*
- XI. estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito.\*

Parágrafo único. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.\*

### Capítulo III Das Vedações

Art.12. Ao Município é vedado:\*

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;\*
- II. recusar fé aos documentos públicos;\*
- III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;\*
- IV. subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio ou televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;\*
- V. manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos e agentes políticos;\*
- VI. outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;\*
- VII. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;\*
- VIII. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;\*
- IX. cobrar tributos:\*

  - a). em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;\*
  - b). no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;\*

- X. utilizar tributos com efeito de confisco;\*
- XI. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;\*
- XII. instituir impostos sobre:\*

  - a). patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;\*
  - b). templos de qualquer culto;\*
  - c). patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;\*
  - d). livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.\*

§ 1º. A vedação do inciso XII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, não se aplicando ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.\*

§ 2º. As vedações expressas no inciso XII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.\*

## Título II

### Da Organização dos Poderes

#### Capítulo I

##### Do Poder Legislativo

##### Seção I

##### Da Câmara Municipal

Art.13. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.\*

§ 1º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano um período legislativo.\*

§ 2º. O número de Vereadores será fixado tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos pelo art. 29, IV, da Constituição Federal.\*

Art. 14. São ainda, condições para a elegibilidade do Vereador:\*

- I. a nacionalidade brasileira;\*
- II. o alistamento e o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;\*
- III. a filiação a partido político;\*
- IV. a alfabetização.\*

Art.15. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.\*

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:\*

- I. pelo Prefeito, quando este entender necessária, através de solicitação ao Presidente, obedecidos os prazos do Regimento Interno da Câmara Municipal;\*
- II. pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.\*
- III. pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;\*
- IV. pela Comissão Representativa, quando a Câmara se encontrar no recesso regimental, na conformidade do Regimento Interno.\*

§ 4º. Nas sessões extraordinárias, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação, tomando-se nula, toda e qualquer outra matéria que for apreciada.\*

§ 5º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para:\*

- a). inaugurar a legislatura;\*
- b). instalar o período legislativo;\*
- c). receber o compromisso e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.\*

Art.16. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples dos votos de seus membros presentes á sessão, salvo, quando a matéria em tramitação exigir quorum específico na conformidade das disposições contidas nesta Lei Orgânica.\*

Art.17. As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as exceções previstas por Lei.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeditiva de sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, a critério da Mesa Diretora.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da Mesa Diretora.\*

Art.18. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante para a preservação do decoro parlamentar.\*

Art.19. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, (1/3) da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## Seção II

### Do Funcionamento da Câmara

Art.20. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir do dia 1º de janeiro, do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.\*

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, conforme disposto no art. 15, § 5º, alínea “c”, desta Lei Orgânica, que realizar-se-á independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.\*

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do início do funcionamento do período legislativo ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo por enfermidade devidamente comprovada ou ainda por motivo de força maior aceito pela maioria dos Vereadores.\*

§ 3º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão pelo voto secreto e por maioria simples, os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.\*

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que sejam eleitos os componentes da Mesa Diretora.\*

~~§ 5º. A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o terceiro e quarto anos da legislatura será realizada na última reunião ordinária do ano anterior, ocorrendo à posse dos eleitos em reunião extraordinária realizada no primeiro dia útil do ano.\*~~

§ 5º. A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o terceiro e quarto anos da legislatura, 2º biênio, poderá ser realizada a qualquer momento, logo depois de verificada a eleição para o primeiro e segundo anos, 1º biênio, ocorrendo à posse dos eleitos em reunião solene que realizar-se-á no primeiro dia útil do ano em que se inicia o terceiro ano da referida legislatura.\*\*

§ 6º. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores farão as declarações de seus bens, as quais, ficarão arquivados nos anais da Câmara Municipal, constando das respectivas atas os seus resumos.\*

Art.21. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, sendo vedado a reeleição.\*\*

Art.22. Caberá ao Regimento Interno dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.\*

Art.23. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições, competências, limites e funcionamento, definidas no Regimento Interno.\*

Art.24. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, poder de polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:\*

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, composição e atribuições;
- IV. comissões;
- V. sessões;
- VI. deliberações;
- VII. toda e qualquer matéria de interesse administrativo interno.

Art.25. A Câmara poderá convocar, por decisão da maioria absoluta de seus membros, Secretário Municipal ou Diretor equivalente, para pessoalmente prestar informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento das autoridades, acima mencionadas será considerada desacato ao Poder Legislativo Municipal, sendo punida com a instauração do competente processo.

Art.26. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais e Diretores equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

## Seção III

### Das Competências da Câmara

Art.27. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:\*

- I. assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
  - a). à saúde, à assistência pública, à proteção e à garantia das pessoas portadoras de deficiência;\*
  - b). proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos existentes no Município;\*
  - c). impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;\*
  - d). à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;\*
  - e). à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;\*
  - f). ao incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;\*
  - g). à criação de distritos industriais;\*
  - h). ao fomento da produção agropecuária e pesqueira e à organização do estabelecimento alimentar;\*
  - i). promoção de programas de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;\*
  - j). ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;\*
  - l). ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;\*
  - m). ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;\*
  - n). ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;\*
  - o). às políticas públicas do Município.\*
- II. instituir a arrecadação dos tributos municipais, bem como a forma de aplicação de suas rendas;\*

- III. votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;\*
- IV. obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;\*
- V. concessão de auxílios e subvenções;\*
- VI. concessão e permissão de serviços públicos;\*
- VII. concessão de direito real de uso de bens municipais;\*
- VIII. alienação e concessão de bens imóveis;\*
- IX. aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;\*
- X. criação, organização, supressão ou fundição de distritos, observada e legislação federal, estadual e ainda o que preceitua esta Lei Orgânica;\*
- XI. criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;\*
- XII. plano diretor;\*
- XIII. denominação de próprios, vias e logradouros públicos, com nomes de pessoas, respeitando-se para tanto a comprovação de relevantes serviços prestados à comunidade ou comportamento exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação da maioria simples dos membros da Câmara Municipal;\*
- XIV. guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;\*
- XV. ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;\*
- XVI. organização e prestação de serviços públicos;\*
- XVII. criação, estruturação e conferência de atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;\*
- XVIII. autorização para que o Município possa firmar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;\*
- XIX. delimitação do perímetro urbano;\*
- XX. estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento;\*
- XXI. estabelecimento de normas para a exploração do turismo e proteção do meio ambiente.\*
- Art.28. Compete a Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições;\*
- I. eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;\*
- II. elaborar o seu Regimento Interno;\*
- III. exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;\*
- IV. tomar e julgar as contas anuais do Prefeito Municipal deliberando sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do seu recebimento, observados as seguintes normas:\*
- a). o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;\*
- b). decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas na conformidade da conclusão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;\*
- c). rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de apuração das responsabilidades e ajuizamento das ações cíveis e criminais que couber ao caso;\*
- V. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa e desta Lei Orgânica;\*
- VI. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;\*
- VII. autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze (15) dias;\*
- VIII. mudar temporariamente sua sede;\*
- IX. fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;\*
- X. proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal. através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta (60) dias após a abertura do período legislativo;\*
- XI. processar e julgar Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;\*
- XII. representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos comissionados, pela prática de crime contra Administração Pública de que tiver conhecimento;\*
- XIII. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;\*
- XIV. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;\*
- XV. criar comissões especiais de inquéritos para apurar fato determinado que se inclua na competência da Câmara, sempre que houver requerimento pelo menos de 2/3 (dois terços) dos seus membros;\*
- XVI. convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;\*
- XVII. solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;\*
- XVIII. autorizar referendums e convocar plebiscito;\*
- XIX. decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto de dois terços (2/3) de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;\*
- XX. conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que comprovadamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante Projeto de Lei de sua autoria aprovado;\*
- XXI. solicitar intervenção do Estado no Município;\*
- XXII. apreciar vetos;\*
- XXIII. fixar mediante Projeto de Lei de sua iniciativa com a sanção do Prefeito, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal;\*
- XXIV. fixar mediante Projeto de Lei de sua iniciativa com a sanção do Prefeito, em cada legislatura para vigorar na subsequente, os subsídios dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso VI e alíneas, do artigo 29 da Constituição Federal.\*
- § 1º. É fixado em 30 (trinta) dias prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.\*

§ 2º. O não atendimento no prazo fixado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara, solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação pertinente.\*

#### Seção IV

##### Das Competências da Mesa Diretora da Câmara

Art.29. À Mesa Diretora da Câmara, dentre outras atribuições dispostas no Regimento Interno, compete:\*

- I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;\*
- II. propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;\*
- III. apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias contidas no Orçamento Anual da Câmara;\*
- IV. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;\*
- V. representar junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna;\*
- VI. elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de julho, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento Anual da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.\*

Parágrafo único. A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros.\*

#### Seção V

##### Das Competências do Presidente da Mesa Diretora da Câmara

Art.30. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal:\*

- I. representar a Câmara em juízo ou fora dele;\*
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;\*
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;\*
- IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;\*
- V. fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;\*
- VI. autorizar e ordenar as despesas da Câmara;\*
- VII. representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;\*
- VIII. solicitar, por decisão de dois terços (2/3) da Câmara, intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;\*
- IX. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;\*
- X. encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;\*
- XI. declarar extinto, após decisão do Plenário da Câmara, obedecido o quorum exigido, o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;\*
- XII. apresentar ao Plenário, até o dia trinta (30) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;\*
- XIII. exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica.\*

Parágrafo único. O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:\*

- I. na eleição da Mesa Diretora;\*
- II. nas votações por escrutínio secreto;\*
- III. quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário;\*
- IV. quando for exigido o quorum de votação de dois terços (2/3).\*

#### Seção VI

##### Dos Líderes de Bancadas

Art.31. A maioria, a minoria e as representações partidárias que compõem a Casa terão líder e vice-líder.\*

§ 1º. A indicação de líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias à Mesa Diretora, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.\*

§ 2º. Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa Diretora, dessa designação.\*

#### Seção VII

##### Dos Vereadores

Art.32. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem, ou delas receberam informações.\*

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.\*

Art.33. É vedado ao Vereador:

- I. desde a expedição do diploma:
  - a). firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos;
  - b). aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o que dispõe a matéria na Constituição Federal.
- II. desde a posse:
  - a). ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que tenha exoneração *Ad Nutum*, exceto o cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
  - b). exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
  - c). ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
  - d). patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “c” do inciso II.\*

Art.34. Perderá o mandato o Vereador:\*

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;\*

- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;\*
- III. que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;\*
- IV. que deixar de comparecer em cada período legislativo, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada pela edilidade;\*
- V. que fixar residência fora do Município;\*
- VI. que perder ou tiver os direitos políticos suspensos;\*
- VII. quando a Justiça Eleitoral o decretar, nos casos previstos na Constituição Federal;\*
- VIII. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;\*
- IX. que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.\*

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, a perda do mandato será decidida pelo Plenário, pelo voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores, assegurada ampla defesa.\*

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos de IV a IX deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros, assegurada ampla defesa.\*

§ 3º. Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito de Vereador.\*

§ 4º. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda de mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 1º e 2º.\*

Art.35. O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de doença devidamente comprovada, mediante a apresentação do atestado médico;\*
- II. para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por período legislativo;\*
- III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.\*

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 3º. A convocação do suplente dar-se-á por razão de vaga ou licença.

§ 4º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.\*

§ 5º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum para efeito de deliberações da Câmara, em função dos Vereadores remanescentes.\*

§ 6º. Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo, a Mesa Diretora da Câmara determinará o pagamento integral dos seus subsídios.\*

§ 7º. Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III deste artigo, poderá a Mesa Diretora determinar o pagamento integral dos subsídios acrescido do valor do auxílio especial previamente estabelecido.\*

§ 8º. O auxílio especial de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da concessão da licença, por Resolução devidamente aprovada pelo Plenário da Câmara e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.\*

§ 9º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, do Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.\*

§ 10. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do cargo de mandato eletivo.\*

#### Seção VIII

#### Do Processo Legislativo

Art.36. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Delegadas;
- IV. Leis Ordinárias;
- V. Resoluções;
- VI. Decretos Legislativos.

Art.37. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada por propostas:

- I. do Prefeito Municipal;
- II. da Mesa da Câmara Municipal;
- III. de 1/3 dos Vereadores;
- IV. de representação do eleitorado municipal.

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 5 (cinco) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou intervenção municipal.

§ 4º. No caso previsto no inciso IV, a proposta popular deverá ser apresentada por, no mínimo 5% do eleitorado do Município.

Art.38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão Permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município, desde que contenham assuntos de interesse específico do Município, da cidade, do distrito ou de bairros.\*

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Mesa Diretora da Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço.\*

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.\*

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.\*

§ 4º. Não será permitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa popular.\*

Art.39. As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Serão Leis Complementares:

- I. Código Tributário do Município;

- II. Código de Obras;
- III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. Código de Posturas;
- V. Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VI. Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VII. Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos.

Art.40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;\*
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;\*
- III. matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios, subvenções.\*
- IV. criação, estruturação e atribuições de Órgãos da Administração Direta e Indireta, ao nível de Secretarias e Departamentos ou equivalentes e outros órgãos da administração pública.\*

Parágrafo único. Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, deste artigo.

Art.41. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I. autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto pelo inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta da Câmara.

Art.42. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para à apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes. os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.\*

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte à data em que se deu o vencimento do prazo, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto, veto e leis de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.\*

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara.\*

Art.43. O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.\*

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.\*

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara, os motivos do veto.\*

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.\*

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.\*

§ 5º. O veto somente será rejeitado pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, mediante votação secreta.\*

§ 6º. Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a votação final deste.\*

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.\*

§ 8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.\*

§ 9º. A manutenção do veto restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.\*

§ 10. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.\*

Art.44. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos privativos da Câmara não serão objeto de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada por meio de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará, em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art.45. A resolução destina-se a regular matéria de competência exclusiva e de interesse interno da Câmara e não dependerá de sanção ou veto do Prefeito Municipal.\*

Art.46. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.\*

Parágrafo único. Os projetos de resolução e projetos de decreto legislativo, serão apreciados em votação única, e sua redação final obedecerá a norma jurídica pertinente e será promulgado pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.\*

## Seção IX

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art.47. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos por lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias bem assim o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal, no prazo sessenta (60), dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, que será remetido a Câmara, no prazo improrrogável de sessenta (60) dias, a partir do recebimento das referidas contas.

§ 3º. As contas referentes a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas, na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município complementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 4º. E parte integrante das contas do Município encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado;\*

- a). demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais das fundações e das autarquias instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;\*
- b). demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;\*
- c). notas explicativas às demonstrações de que trata as alíneas anteriores;\*
- d). relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.\*

§ 5º. As contas do Município enviadas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, na forma descrita no § 4º e suas alíneas, também serão encaminhadas à Câmara Municipal.\*

§ 6º. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:\*

- a). avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal, observando-se o cumprimento da legislação pertinente e Lei de Responsabilidade Fiscal;\*
- b). criar condições indispensáveis para assegurar eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira nas entidades da Administração Municipal, bem como ao controle interno e externo, observando-se a realização da receita e despesa;\*
- c). verificar a execução dos contratos, termos e acordos.\*

§ 7º. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.\*

## Capítulo II

### Do Poder Executivo

#### Seção I

##### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.48. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais e Diretores equivalentes, com funções políticas, executivas e administrativas.\*

§ 1º. Aplica-se à elegibilidade para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no art. 14 e seus incisos, e ainda, o pleno exercício dos direitos políticos e a idade de 21 (vinte e um) anos.\*

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para mandato de quatro anos, mediante pleito direto em sufrágio universal e secreto, podendo ser reeleitos para um único período subsequente na conformidade do disposto no art. 29, I, combinado com o art. 14, § 5º, da Constituição Federal.\*

§ 3º. Será eleito o candidato a Prefeito que, obtiver a maioria dos votos, não se computando os em branco e os nulos.\*

Art.49. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no 1º dia do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.\*

Parágrafo único. Decorrido 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito que, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.\*

Art.50. Substituirá o Prefeito Municipal, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.\*

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.\*

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, deverá auxiliar o Prefeito Municipal, sempre que por ele for convocado, em missões especiais e nos trabalhos urbanos.\*

Art.51. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.\*

Parágrafo único. O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando, assim, imediatamente a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo Municipal.\*

Art.52. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito Municipal e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:\*

I. ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo ao eleito complementar o período do seu antecessor;\*

II. ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que completará o período.\*

Art.53. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.\*

#### Seção II

##### Das Atribuições do Prefeito

§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:\*

- I. impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;\*
- II. em gozo de férias;\*
- III. a serviço ou em missão de representação do Município.\*

§ 2º. O Prefeito poderá gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir de tal benefício para o descanso.\*

§ 3º. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do disposto no artigo 54 desta Lei Orgânica.\*

Art.54. A remuneração do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, observado o disposto no art.29, inciso V da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.\*

Art.55. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas os seus resumos.\*

Art.56. Ao Prefeito Municipal, como chefe máximo da administração direta e indireta, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar de acordo com a legislação pertinente, todas as medidas administrativas e de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.\*

Art.57. Compete ao Prefeito Municipal dentre outras atribuições:\*

- I. a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;\*
- II. representar o Município em Juízo e fora dele;\*
- III. exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;\*
- IV. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;\*

- V. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;\*
- VI. vetar projetos de leis, total ou parcialmente;\*
- VII. enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;\*
- VIII. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal;\*
- IX. fazer publicar os atos oficiais;\*
- X. remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;\*
- XI. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;\*
- XII. decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;\*
- XIII. permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante aprovação da Câmara Municipal;\*
- XIV. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;\*
- XV. prover os cargos públicos e expedir os demais atos administrativos referentes à situação funcional dos servidores;\*
- XVI. prestar, anualmente, à Câmara Municipal, no mesmo período em que o fizer ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do Município referentes ao exercício anterior;\*
- XVII. celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, com envio de cópia para a Câmara Municipal;\*
- XVIII. prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias no máximo, as informações solicitadas, bem como respostas às indicações e requerimentos;\*
- XIX. prover os serviços e obras da administração pública;\*
- XX. decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;\*
- XXI. entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo também os créditos suplementares e especiais da Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade;\*
- XXII. solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;\*
- XXIII. convocar extraordinariamente a Câmara Municipal; \*
- XXIV. fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;\*
- XXV. requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;\*
- XXVI. superintender a arrecadação de tributos e taxas, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, observando as disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;\*
- XXVII. aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;\*
- XXVIII. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;\*
- XXIX. resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;\*
- XXX. aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, respeitado os limites do Código de Obras e Edificações do Município;\*
- XXXI. contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;\*
- XXXII. desenvolver o sistema viário do Município;\*
- XXXIII. conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara Municipal;\*
- XXXIV. determinar o desenvolvimento de ações para o incremento do ensino;\*
- XXXV. estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;\*
- XXXVI. solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;\*
- XXXVII. adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;\*
- XXXVIII. zelar e adotar as providências necessárias à conservação, preservação e proteção ambiental no âmbito do Município;\*
- XXXIX. organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para estas destinadas;
- XL. apresentar anualmente à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre a situação geral do Município, com referência ao ano anterior;\*
- XLI. organizar, dirigir e fiscalizar os serviços relativos às terras do Município;\*
- XLII. colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo previsto na Constituição Federal, os recursos financeiros para o desenvolvimento de suas atividades.\*

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, as atribuições e competências que julgar necessário, podendo, a qualquer momento, segundo seu único critério, evoca-las a si.\*

### Seção III

#### Da Perda e da Extinção do Mandato

Art.58. É vedado ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.\*

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo importará na perda do mandato.\*

Art.59. As incompatibilidades declaradas no art.38 e seus incisos da Constituição Federal, estendem-se no que forem aplicáveis, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.\*

### Seção IV

#### Dos Crimes de Responsabilidades do Prefeito e do Julgamento

Art.60. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, os previstos na legislação federal.\*

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.\*

### Seção V

#### Das Infrações Político-administrativas do Prefeito e do Julgamento

Art.61. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas na legislação federal.\*

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.\*

### Seção VI

#### Do Afastamento do Cargo de Prefeito Municipal

Art.62. O Prefeito Municipal será afastado de suas funções:\*

- I. se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;\*
- II. se a Câmara Municipal, por 2/3 (dois terços) de seus membros, admitir a acusação.\*

#### Seção VII

##### Dos Auxiliares do Prefeito Municipal

Art.64. São auxiliares diretos do Prefeito Municipal:\*

- I. os Secretários Municipais, Secretários Adjuntos, Procurador Geral, Diretores equivalentes, Assessores, Diretores de Departamentos e de Divisão;
- II. os Administradores Distritais.\*

§ 1º. Os cargos comissionados são de livre nomeação e demissão do Prefeito.\*

§ 2º. O Prefeito Municipal, por ato administrativo, poderá estabelecer as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.\*

§ 3º. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.\*

§ 4º. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.\*

#### Seção VIII

##### Da Administração Pública Municipal

Art.65. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também ao seguinte:\*

- I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;\*
- II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração,\*
- III. o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;\*
- IV. durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;\*
- V. é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;\*
- VI. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação pertinente;\*
- VII. a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá critérios de sua admissão.\*

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.\*

§ 2º. A inobservância do disposto nos incisos II e IV deste artigo implica na nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.\*

§ 3º. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e regulamentará o Art.37, inciso IX, da Constituição Federal.\*

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa, praticados pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Servidores Públicos da Administração Municipal e devidamente comprovados, importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens pessoais e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.\*

5º. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente público, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são aqueles estabelecidos na lei federal.\*

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito da ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.\*

Art.66. O Município instituirá o Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores da administração pública direta e indireta.

§ 1º. A política de pessoal da administração pública municipal obedecerá as seguintes diretrizes:\*

- a). valorização e dignificação da função pública e do servidor público;\*
- b). profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;\*
- c). implementação da formação e aperfeiçoamento dos servidores, principalmente dos que pertençam aos quadros de dirigentes;\*
- d). sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;\*
- e). remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.\*

§ 2º. Ao servidor público que por acidente ou doença, tomar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.\*

§ 3º. Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.\*

§ 4º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.\*

§ 5º. A lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada, sendo que para provimento dos cargos de chefia serão aproveitados os servidores que possuam habilitação universitária específica com os cargos.\*

#### Seção IX

##### Da Segurança Pública

Art.67. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Constituição Federal.\*

§ 1º. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.\*

§ 2º. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.\*

#### Seção X

##### Da Estrutura Administrativa

Art.68. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, devidamente criados por lei.\*

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.\*

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:\*

- a). autarquia: o serviço autônomo, criado por lei específica, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;\*
- b). empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei específica, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniências administrativas, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;\*
- c). sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei específica, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;\*
- d). fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei específica, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado com recursos do Município e de outras fontes.\*

§ 3º. A entidade de que trata a alínea “d” do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.\*

### Capítulo III

#### Dos Bens Municipais

Art.69. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados em livros ou fichas próprias, com a identificação e numeração respectiva para os bens móveis, os quais ficarão sob a responsabilidade do Titular da Secretaria, Diretoria, Departamento ou Divisão da estrutura administrativa a que forem distribuídos.\*

§ 2º. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:\*

- a). pela sua natureza;\*
- b). em relação a cada serviço.\*

§ 3º. Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário geral de todos os bens municipais.\*

§ 4º. Os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.\*

Art.70. A alienação de bens do Município, inclusive de suas autarquias e fundações por elas mantidas, subordinadas à existência de interesse público expressamente justificado será sempre precedida de autorização legislativa, avaliação e observará o seguinte:\*

I. quando móveis, dependerá de licitação pública na modalidade de leilão público, dispensada esta, nos casos de dação em pagamento, permuta ou doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse social e público relevante, justificado pelo Poder Executivo;\*

II. quando imóveis, dependerá de licitação pública na modalidade de leilão público, dispensada esta nos casos de:\*

- a). dação em pagamento;\*
- b). permuta;\*
- c). doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse social e público relevante, justificado pelo Poder Executivo;\*
- d). venda de ações, quando estas forem negociadas em bolsas de títulos e valores mobiliários e na forma da legislação pertinente.\*

§ 1º. O Município, preferentemente à alienação ou doação de seus bens imóveis, na forma dos incisos I e II do “caput” deste artigo, outorgará concessão de direito real de uso.\*

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensado o processo licitatório. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer, sejam aproveitáveis ou não.\*

§ 3º. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.\*

§ 4º. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, exceto a concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, de barracas e quiosques construídos pela administração pública dentro de programas de melhoramento dos locais públicos para efeitos turísticos, que será precedido de ato do Poder Executivo.\*

§ 5º. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.\*

§ 6º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e ou dominiais dependerá de lei específica e processo licitatório e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese prevista nesta Lei Orgânica.\*

§ 7º. A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.\*

§ 8º. Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.\*

§ 9º. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.\*

§ 10. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.\*

Art.71. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis que estavam sob sua guarda.\*

Parágrafo Único. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer agente público ou servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.\*

## Capítulo IV

### Das Obras e Serviços Municipais

Art.72. E de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.\*

§ 1º. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:\*

- a). a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;\*
- b). os projetos para sua execução;\*
- c). os recursos para o atendimento das respectivas despesas;\*
- d). o cronograma físico-financeiro, acompanhado do respectivo memorial descritivo.\*

§ 2º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.\*

§ 3º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias, demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação pública.\*

§ 4º. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros Municípios, mediante autorização legislativa.\*

§ 5º. A concessão e permissão para exploração de serviço público somente serão efetivadas mediante ato específico do Chefe do Poder Executivo Municipal autorizando a contratação por tempo determinado e precedido do processo licitatório.\*

§ 6º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões para exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido no parágrafo anterior.\*

§ 7º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.\*

§ 8º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.\*

§ 9º. Os processos licitatórios para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.\*

§ 10. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.\*

## Capítulo V

### Da Administração Tributária e Financeira

#### Seção I

#### Dos Tributos Municipais

Art.73. São tributos municipais, os impostos, taxas e as contribuições de melhorias decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estatuídos pela Constituição Federal e pelas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo único. A Lei especificará os tributos municipais e todas as suas condições de pagamento, inclusive as isenções e remissões.

## Capítulo VI

### Do Orçamento

Art.74. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e Plurianual de investimentos, observará as regras estatuídas pela Constituição Federal, constituição Estadual e normas de Direito Financeiro.

Art.75. O Prefeito enviará a Câmara, no prazo adotado pela legislação pertinente, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

Art.76. A Câmara não enviando, no prazo da lei, o Projeto da Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art.77. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

## Título III

### Da Ordem Econômica e Social

#### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art.78. A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conciliado com os superiores interesses da coletividade, tem por finalidade assegurar a todos, existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:\*

- I. autonomia municipal;\*
- II. propriedade privada;\*
- III. função social da propriedade;\*
- IV. livre concorrência;\*
- V. defesa do consumidor e dos usuários dos serviços públicos;\*
- VI. defesa do meio ambiente;\*
- VII. redução das desigualdades sociais;\*
- VIII. tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;\*
- IX. eliminar os entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica.\*

§ 1º. O Município, dentro de sua competência organizará, a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.\*

§ 2º. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.\*

§ 3º. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.\*

§ 4º. O Município no que couber a sua competência:\*

- a). considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo;\*
- b). apoiará e estimulará o cooperativismo e associativismo, bem como as microempresas e o artesanato;\*
- c). manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas;\*
- d). dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei;\*
- e). adotará instrumentos para defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim.\*

§ 5º. O Poder Público Municipal, através de lei, criará e manterá órgão específico para a execução da política de defesa do consumidor.\*

Art.79..Suplementarmente o Município procederá a fiscalização e controle de qualidade, de preços, pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território.\*

Parágrafo único. É também de responsabilidade do Município no âmbito de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas e turísticas.\*

## Capítulo II

### Da Saúde

Art.80. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso pleno e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.\*

§ 1º. O direito à saúde e bem estar implica a garantia de:\*

- a). condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;\*
- b). acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a informação sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;\*
- c). dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde, sem qualquer discriminação às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.\*
- d). respeito ao meio ambiente e a não poluição ambiental, com a obrigatoriedade de colocação de filtros anti-poluentes empresas de atividades consideradas poluentes já instaladas ou em instalação no Município.\*

§ 2º. O Município promoverá:\*

- a). formação de consciência sanitária, nas primeiras idades, através do ensino básico;\*
- b). serviços hospitalares e ambulatoriais;\*
- c). combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;\*
- d). combate ao uso de substâncias tóxicas;\*
- e). serviços de assistência à maternidade, à infância e ao idos.\*

§ 3º. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.\*

§ 4º. É vedado a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público Municipal ou contratados com terceiros.\*

Art.81. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:\*

- I. planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os sistemas de saúde;\*
- II. planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS em articulação com a sua direção estadual;\*
- III. gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;\*
- IV. executar serviços de:\*
- a). vigilância epidemiológica;\*
- b). vigilância sanitária;\*
- c). alimentação e nutrição;\*
- V. planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;\*
- VI. fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos municipal, estaduais, e federais competentes, para controlá-las;\*
- VII. incrementar a formação de recursos humanos na área de saúde;\*
- VIII. colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido a do trabalho.\*

§ 1º. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos provenientes do Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.\*

§ 2º. A dotação mínima dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente, ao percentual determinado pela legislação pertinente.\*

Art.82. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizados de acordo com as seguintes diretrizes:\*

- I. comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS;\*
- II. ações e normas de saúde executadas pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, definidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde CMS, que será o conselho gestor;\*

Art.83. Compete ao Município suplementar as legislações federal estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.\*

## Capítulo III

### Da Educação

Art.84. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada no âmbito do Município, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.\*

§ 1º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:\*

- a). igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;\*
- b). liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e do saber;\*
- c). pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, filosóficas, políticas e estéticas;\*
- d). gratuidade do assunto público;\*
- e). valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo

Município;\*

f). garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério municipal;\*

g). garantia do padrão de qualidade do ensino, mediante:\*

1. reciclagem periódica, a cada dois anos, para os profissionais da educação;\*

2. funcionamento de bibliotecas, equipamentos pedagógicos próprios, laboratórios e rede física adequada ao ensino ministrado;\*

h). preservação dos valores educacionais locais;\*

i). supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados e concursados;\*

j). atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, transporte e assistência à saúde.\*

§ 2º. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:\*

a). ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;\*

b). atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, em período diário de oito horas;\*

c). acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;\*

d). oferta de ensino noturno, de ensino supletivo, e de educação integrada, com oferecimento de cursos profissionalizantes, adequado às condições do educando;\*

e). oferta de sistema de ensino que assegure aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar;\*

f). ensino religioso, de matrícula facultativa, constituindo disciplina dos horários das escolas municipais, ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, sendo obrigatória a indicação dos professores pelas respectivas autoridades religiosas locais; \*

g). prática da educação física, obrigatória, ministrada por profissional habilitado e concursado;\*

h). fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, municipais e regionais;\*

i). obrigatoriedade da inclusão na grade curricular, do ensino da história e geografia do Município, com datas e fatos, educação sanitária e ambiental, bem como o ensino e canto, pelo menos duas vezes na semana dos Hinos Nacional e do Município;\*

j). currículos e calendários escolares adequados às peculiaridades urbana e rural do Município, com conseqüente valorização da sua cultura e patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental;\*

l). recenseamento anual da população escolar do ensino fundamental, zelando junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;\*

m). elaboração de plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público fundamental;\*

n). adoção de livros didáticos não consumíveis, favorecendo o seu conseqüente reaproveitamento;\*

o). obrigatoriedade de inclusão nos currículos de conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.\*

Art.85. O Município aplicará anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniência de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.\*

Parágrafo único. A não aplicação dos recursos constantes deste artigo, resultará em crime de responsabilidade administrativa, importando ao Prefeito a perda do mandato.\*

Art.86. É proibida a recusa de matrícula em escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino sob a alegação de deficiências e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como da existência de barreiras que dificultem seu acesso.\*

Art.87. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.\*

Parágrafo único. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente.\*

Art.88. Será assegurado o direito a vagas nas escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino aos filhos de todos os cidadãos residentes no Município.\*

Art.89. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, mediante resolução aprovada no Conselho Municipal de Educação, incluirá na grade curricular do ensino fundamental a disciplina Educação Artística dando ênfase ao artesanato.\*

#### Capítulo IV

##### Da Cultura, do Lazer e do Desporto

Art.90. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura municipal, e apoiará e investirá na valorização e na difusão das manifestações culturais da comunidade, considerando que todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.\*

§ 1º. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo, entre os quais se incluem:\*

a). as formas de expressão;\*

b). os modos de criar, fazer e viver;\*

c). as criações tecnológicas, científicas e artísticas;\*

d). as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;\*

e). os sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e científico.\*

§ 2º. A música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, serão consideradas manifestações culturais e, como tais, deverão receber por parte do Poder Público todo apoio e incentivo.\*

§ 3º. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.\*

§ 4º. O Município promoverá a criação e manutenção de museu e arquivo público que preservem a memória municipal, franqueada a consulta da documentação a quantos dela necessitarem, bem como incondicional apoio físico e financeiro para a criação e manutenção da Biblioteca Pública e Comunitária.\*

§ 5º. Serão adotadas, pelo Município, medidas adequadas de identificação, proteção, conservação, revalorização, recuperação e restauração do patrimônio cultural, histórico e natural do Município.\*

§ 6º. O Município prestará incondicional apoio físico e financeiro para a criação e manutenção de uma banda de música, bem como estimulará a criação de outras.\*

§ 7º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural, histórico, artístico, ecológico, paisagístico e arquitetônico do Município serão punidos na forma da lei.\*

§ 8º. O Município através do órgão competente e em colaboração com entidades desportivas, promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática e a difusão do lazer e do desporto formal e não formal, por meio de:\*

- a). destinação de recursos públicos;\*
- b). desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte comunitário ao nível de distritos e localidades;\*
- c). periodização das promoções esportivas de toda natureza, sobre qualquer outra promoção a ser realizada nas praças de esportes, quadras poliesportivas e outros semelhantes de propriedade do Município.\*

§ 9º. Cabe ao Município na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.\*

## Capítulo V

### Da Política Urbana e Rural

#### Seção I

##### Da Política Urbana

Art.91. A política urbana, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.\*

§ 1º. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.\*

§ 2º. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.\*

§ 3º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.\*

§ 4º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenamento da cidade, expressas no Plano Diretor.\*

§ 5º. O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.\*

§ 6º. O Município, mediante lei específica, fixará áreas específicas dentro do perímetro urbano, onde incidirá IPTU progressivo sobre terrenos não utilizados.\*

§ 7º. O IPTU progressivo de que trata o parágrafo anterior ficará limitado à alíquota máxima de 10% (dez por cento) sobre o valor venal do imóvel.\*

§ 8º. O Código de Obras e Edificações criará parâmetros estabelecendo limites e as dimensões máximas das construções no Município, em proporção às dimensões dos terrenos onde as mesmas serão edificadas.\*

#### Seção II

##### Da Política Rural e Apoio a Pesca

Art.92.. O Município adotará um Plano de Desenvolvimento Rural e Apoio à Pesca, visando o aumento da produção e da produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de empregos com a respectiva fixação do homem no campo e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural e pesqueira, compatibilizado com a política agrícola e pesqueira da União e do Estado.\*

§ 1º. O Município buscará a co-participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais e pescadores, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária e pesqueira, gerência das unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.\*

§ 2º. O Município formulará mediante lei, a política rural e pesqueira, conforme diretrizes gerais que tenham por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais dos setores respectivos, abrangendo: \*

- a). apoio ao desenvolvimento dos serviços de preservação e controle de saúde animal;\*
- b). manutenção do sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção, através de máquinas, implementos, equipamentos e pessoal especial para a conserva constante do sistema;\*
- c). uso exclusivo do trator e maquinários do Município, para atendimento dos pequenos agricultores e pescadores, com preços acessíveis, sem intenção de lucro;\*
- d). colocação de “mata-burros”, construção de bueiros, colocação de cascalho, limpeza do leito e margem das estradas, visando a facilidade do livre trânsito do sistema viário rural;\*
- e). planejamento e execução da política rural e pesqueira com participação efetiva do setor de produção, trabalhadores rurais e pescadores, bem como dos setores de comercialização, armazenamento, cooperativas e de assistência técnica e extensão rural;\*
- f). implementação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR que vise assegurar a participação democrática referida na alínea anterior;\*
- g). assistência aos pequenos produtores, trabalhadores rurais, pescadores e suas organizações legais, visando proporcionar-lhes meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito justo, facilidade de comercialização de seus produtos, saúde, bem-estar social e assistência técnica e extensão rural gratuita;\*
- h).repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;\*
- i). apoio as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais, pescadores e consumidores,\*
- j). propugnar para a extensão da rede elétrica na zona rural.\*

Art.93. Os estabelecimentos comerciais ou industriais que consumirem matéria-prima florestal “in natura” deverão, por força de lei, reflorestar no próprio Município, com essências exóticas e nativas, o equivalente a quantidade de matéria-prima florestal efetivamente consumida.\*

Parágrafo único. O órgão de assistência técnica e extensão rural, com atuação no Município, incluirá obrigatoriamente na sua programação educativa, ensinamentos e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto á escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e período de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados á alimentação.\*

## Capítulo VI

### Do Meio Ambiente

Art.94. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo, preservá-lo para benefício das gerações presentes e futuras, e, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, entre outras atribuições:\*

I. promover e incentivar a educação ambiental, no âmbito municipal, em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;\*

- II. definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;\*
- III. exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação de meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente;\*
- IV. proteger a fauna e a flora vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;\*
- V. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, prevenir e controlar a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;\*
- VI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;\*
- VII. definir o uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação populares e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;\*
- VIII. estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;\*
- IX. controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural;\*
- X. garantir o amplo acesso dos interessados à informação sobre as fontes e causas de poluição e de degradação ambiental;\*
- XI. promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;
- XII. preservar os recursos ambientais existentes no território do Município, proibindo a emissão ou o lançamento de poluentes, nos cursos d'água que banham a cidade;\*
- XIII. definir mecanismos de proteção às fontes de recursos hidro-minerais existentes no âmbito do Município com base e suporte técnico dos órgãos ambientais do Município e do Estado;\*
- XIV. vedar a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente.\*

§ 1º. Aquele que explorar recursos minerais no território do Município fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.\*

§ 2º. O Poder Público Municipal criará e manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil, que entre outras atribuições definidas por lei deverá:\*

- a). analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;\*
- b). realizar audiências públicas para julgamento da conveniência da implantação dos projetos a que se refere o inciso anterior, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.\*

§ 3º. Os recursos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, quando criados pelo Município, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.\*

Art.95. O Município promoverá o inventário, o maceramento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para a adoção de medidas especiais de proteção.\*

Art.96. O Município celebrará convênio com a União, para preservação do Cabo de São Roque.

Art.97. Fica proibido no território do Município:\*

- I. o uso de produtos de aplicação na agricultura à base de mercúrio e organoclorados;\*
- II. as queimadas em quaisquer locais dentro do Município, sem a assistência técnica e precauções prévias que evitem riscos às propriedades vizinhas;\*
- III. o desmatamento de florestas nativas e de nascentes, bem como o corte de matas ciliares.\*

Art.98. O Poder Executivo Municipal manterá em conjunto com o órgão ambiental do Estado, a fiscalização e o cumprimento das determinações contidas nesta Lei Orgânica e na legislação pertinente.\*

#### Título IV

#### Dos Atos Municipais

##### Capítulo I

##### Da Publicidade dos Atos Municipais

Art.99. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município, instituído por lei ao mesmo tempo em que será afixado na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.\*

§ 1º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.\*

§ 2º. A publicação dos atos não normativos poderá ser feita de forma resumida.\*

##### Capítulo II

##### Dos Livros de Registros dos Serviços Municipais

Art.100. A Administração Pública Municipal manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.\*

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário Municipal, Diretor de entidades da administração indireta, Diretores de Departamentos e de Divisão a que o serviço a ser registrado esteja afeto ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor público designado para tal fim.\*

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.\*

##### Capítulo III

##### Dos Atos Administrativos

Art.101. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas;\*

- I. Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:\*
- a). regulamentação de leis;\*
- b). instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;\*
- c). regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;\*
- d). abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;\*
- e). declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;\*
- f). aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;\*

- g). permissão de uso dos bens municipais;\*
- h). medidas executórias do Plano Diretor da Cidade;\*
- i). normas de efeitos externos, não privativos da lei;\*
- j). fixação e alteração de preços dos serviços públicos;\*
- l). aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;\*

#### II. Portaria, nos seguintes casos:\*

- a). provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;\*
- b). lotação e relocação dos Servidores Municipais do Quadro Permanente de Provimento Efetivo ou em Comissão;\*
- c). abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;\*
- d). concessão de licenças, férias, gratificações e diárias a Servidores Municipais;\*
- e). criação de comissões e designação de seus membros;\*
- f). outros atos que por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto;\*

#### III. Contrato, nos seguintes casos:\*

- a). admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;\*
- b). execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;\*

Parágrafo único. Os atos administrativos constantes das alíneas dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados ao nível hierárquico de Secretários Municipais.\*

### Capítulo IV

#### Das Certidões

Art.102. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.\*

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito Municipal, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.\*

### Título V

#### Da Execução Orçamentária e Financeira

##### Capítulo I

##### Da Execução Orçamentária

Art.103. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.\*

Art.104. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:\*

- I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;\*
- II. pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.\*

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.\*

Art.105. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.\*

§ 1º. Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:\*

- I. despesas relativas a pessoal e encargos previdenciários;\*
- II. contribuições para o PASEP;\*
- III. amortização de juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;\*
- IV. despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.\*

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.\*

##### Capítulo II

##### Da Gestão da Tesouraria

Art.106. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de contas correntes bancárias e caixa, regularmente instituída.\*

Parágrafo único. A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade e tesouraria, por onde contabilizará e movimentará os seus próprios recursos orçamentários.\*

Art.107. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.\*

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.\*

Art.108. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em ato dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.\*

##### Capítulo III

##### Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 109. São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública do Município.\*

§ 1º. O Tesoureiro Municipal, ou servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação do boletim de tesouraria, sempre que solicitado pelo Prefeito Municipal.\*

§ 2º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.\*

### Título VI

#### Do Turismo

##### Capítulo I

##### Das Disposições Gerais

Art.110. O Município, trabalhando lado a lado com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo, principalmente por se tratar de uma das suas atividades econômicas, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.\*

Art.111. Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:\*

- I. adotar o plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;\*
- II. desenvolver efetiva infra-estrutura turística respeitando a conservação de todo potencial natural e das construções que são, ou possam vir a ser de interesse turístico;\*
- III. proteção específica voltada para o patrimônio ecológico e histórico cultural do Município, especialmente com relação aos parrachos existentes nas águas marinhas dentro do território do Município;\*
- IV. estimular e apoiar a produção artesanal local, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar calendário anual de eventos, bem como promover mostras do artesanato de Maxaranguape, fornecendo ao pequeno artesão o suporte financeiro e logístico necessário para representar o Município;\*
- V. regular o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo ecológico;\*
- VI. promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica primordial para o desenvolvimento sócio-econômico do Município;\*
- VII. incentivar e promover a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas, abrangendo todo e qualquer cidadão que lide diretamente com os turistas;\*
- VIII. proibir a redução parcial ou supressão total da área declarada de preservação permanente;\*
- IX. proibir edificações dentro da área de preservação permanente que venham ferir o conjunto arquitetônico natural das zonas de praias do Município;\*
- X. autorizar somente as edificações que contribuam para o embelezamento e melhoria do funcionamento das zonas de praias;\*
- XI. proibir, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal da autoridade que autorizar, qualquer demolição ou descaracterização de edificações ou próprios, que se constituam em fator de atração turística.\*

Art.112. O Poder Executivo consignara no orçamento recursos para o “Fundo Municipal de Turismo” necessário à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.\*

## Título VII

### Da Ordem Social

#### Capítulo I

##### Da Família, Da Mulher, Da Criança, Do Adolescente do Idoso e do Portador de Deficiência

Art.113. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.\*

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício deste direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.\*

Art.114. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.\*

Art.115. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.\*

§ 1º. A garantia de absoluta prioridade compreende:\*

- I. a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;\*
- II. a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;\*
- III. a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;\*
- IV. o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.\*

§ 2º. Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.\*

Art.116. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinada ao atendimento de criança ou adolescente privado das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.\*

Parágrafo único. As ações do Município de proteção à infância e adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:\*

- I. desconcentração do atendimento;\*
- II. priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social da crianças e do adolescentes;\*
- III. criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes;\*
- IV. implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico;\*
- V. o Município manterá em seu quadro funcional profissional encarregado do atendimento à infância e adolescência carentes, compostos por: psicólogo, assistente social e pedagogo;\*
- VI. criação de órgão destinado ao atendimento, amparo, e profissionalização das meninas carentes do Município, a fim de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.\*

Art.117. O Município juntamente com outros órgãos e instituições federais e estaduais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência.\*

Art.118. O Município não permitirá discriminação em relação ao papel social da mulher, garantirá educação não diferenciada através da preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático.\*

Art.119. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar e ao direito à vida.\*

§ 1º. O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.\*

§ 2º. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.\*

Art.120. O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei, com base nas seguintes diretrizes:\*

- I. sistema especial de transporte para frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitados de usar o sistema de transporte comum;\*

- II. os veículos de transporte coletivos urbanos deverão ser equipados com condições técnicas que permitam o acesso adequado ao portador de deficiência;\*
- III. o Município reservará em seu quadro funcional percentual destinado aos deficientes, de acordo com o que a lei dispuser, e os critérios de sua admissão;\*
- IV. o Município criará critérios a serem observados nas construções de prédios, para facilitar o livre trânsito de pessoas deficientes.\*

## Capítulo II

### Do Saneamento Básico

Art.121. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos de saneamento básico, assegurando:\*

- I. o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;\*
- II. a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;\*
- III. o controle de vetores.\*

§ 1º. As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.\*

§ 2º. As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente, pela autarquia SAAE, ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.\*

Art.122. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta e destinação final do lixo.\*

§ 1º. A coleta do lixo será seletiva.\*

§ 2º. Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.\*

§ 3º. Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.\*

§ 4º. O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.\*

§ 5º. Serão criadas por lei áreas de aterro sanitário que após saturação deverão ser destinadas a parques e áreas verdes, sendo que os citados aterros não poderão margear cursos d'água como córregos, rios ou zonas de praias.\*

§ 6º. A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.\*

## Título VIII

### Dos Servidores Públicos

#### Capítulo I

##### Das Disposições Gerais

Art.123. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.\*

§ 1º. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:\*

- I. valorização e dignificação da função pública e do servidor público;\*
- II. profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;\*
- III. implementação da formação e aperfeiçoamento dos servidores, principalmente dos que pertençam aos quadros de dirigentes;\*
- IV. sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;\*
- V. remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.\*

§ 2º. Ao servidor público que, por acidente ou doença, tomar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.\*

§ 3º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.\*

Art.124. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.\*

Parágrafo único. A lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.\*

Art.125. O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXX e XXXIV da Constituição Federal, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:\*

- I. adicionais por tempo de serviço;\*
- II. licença especial prêmio, com duração de 03 (três) meses, adquiridas a cada período de 05 (cinco) de efetivo exercício de serviço público, não podendo ser efetuada a contagem em dobro para efeito de aposentadoria, respeitando-se:\*

  - a). durante o período de 05 (cinco) anos o servidor não poderá ter mais de cinco (05) faltas injustificadas;\*
  - b). durante o período de 05 (cinco) anos o servidor não poderá ter mais de 90 (noventa) dias de licença ininterruptos ou 180 (cento e oitenta) dias de licença intercaladas;\*

- III. assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;\*
- IV. assistência gratuita em creches e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis (06) anos de idade.\*

§ 1º. Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de 5,0% (cinco por cento) sobre seu vencimento, o qual a este se incorporará para efeito de aposentadoria.\*

§ 2º. Fica assegurada aos servidores municipais, que tenham o tempo de efetivo exercício, a percepção de adicionais proporcionais ao seu tempo, vedado qualquer recebimento de pagamento de atrasados.\*

Art.126. Ao servidor público será assegurado o direito de licença sem vencimento, nunca superior a dois (02) anos, renováveis por igual período por mais uma vez, desde que seja ocupante de Cargo de Provimento Efetivo, não esteja no cumprimento do estágio probatório e tenha adquirido a condição de estável.\*

Art.127. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação pertinente.\*

Art.128. É estável, após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.\*

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:\*

- a). em virtude de sentença judicial transitada em julgado;\*
- b). mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;\*
- c). mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa;\*

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao

tempo de serviço\*

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.\*

Art.129. O servidor público será aposentado, na forma do que preceitua a Constituição Federal.\*

§ 1º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.\*

§ 2º. O servidor público que retomar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.\*

§ 3º. A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor e agente público falecido, até o limite de dez (10) vezes a menor remuneração de servidor público municipal.\*

§ 4º. Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.\*

§ 5º. Serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.\*

§ 6º. A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.\*

§ 7º. Nenhum benefício ou serviço da previdência social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.\*

#### Título IX

##### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art.1º. Os servidores do Município, da administração direta, autárquica, das fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas em exercício, no dia cinco (5) de outubro de 1988, há pelo menos, cinco (5) anos continuados ou não e que não tenham sido admitidos por concurso, são considerados estáveis no serviço público só podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, com garantia de ampla defesa.

Art.2º. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, em pleno exercício de suas funções, fica assegurado o acesso ao cargo ou emprego de nível superior identificado ou equivalente à formação do curso de nível superior que venha a concluir.

Art.3º. A lei instituirá a Assessoria Jurídica para os Poderes Executivo e Legislativo, e fixará os critérios relativos aos atuais exercentes de cargos, empregos ou funções jurídicas.

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo será editada cento e vinte (120) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art.4º. Os seguintes povoados Rio do Fogo, Punaú, Maracajaú, Pititinga, Zumbi, Dom Marcolino, passam a categoria de Distrito, na data da promulgação desta Lei.

Art.5º. O Poder Executivo providenciará a construção de banheiros e sanitários públicos.

Art.6º. A lei regulamentará a realização de festas comunitárias em prédios pertencentes ao patrimônio público municipal, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.7º. A lei criará linha de transporte coletivo municipal.

Art.8º. O Poder Executivo instalará postos de salva-vidas na orla marítima situada no Município.

Art.9º. Nenhuma empresa, pública ou privada instalar-se-á no Município, sem autorização da Câmara Municipal.

Art.10. O repasse da previsão orçamentária, relativa as despesas da Câmara Municipal, será feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente, através da instituição bancária que fizer o repasse do FPM para o erário municipal.

Art.11. A lei isentará de IPTU os agricultores e pescadores carentes.

Art.12. A lei instituirá a Medalha do Mérito Cabo de São Roque.

Art.13. A partir da promulgação desta Lei Orgânica, os carros oficiais, exceto ambulância e carro de representação, só poderão trafegar até o final do expediente da sexta-feira.

Art.14. Todos os servidores públicos municipais, que se encontrem à disposição de qualquer órgão estaduais, municipais, fundacionais, de empresas públicas ou de economia mistas, terão que se apresentar à Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.15. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Prefeitura Municipal promoverá o cadastramento de todos os servidores, dando ciência à Câmara Municipal.

Art.16. Todos os rios, lagos, lagoas, existentes no território do Município, serão de livre acesso para a pesca e lazer, observada a legislação federal.

Art.17. O servidor público municipal nunca perceberá os seus vencimentos inferior ao piso salarial.

Art.18. Só poderá assumir o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a pessoa portadora de no mínimo o curso de 2º grau completo.

Art.19. A presente Lei Orgânica, após sua promulgação, só poderá ser emendada com o prazo de 01 (um) ano de vigência.

Maxaranguape-RN, 31 de Março de 1990

#### MESA DIRETORA

Vereador Antonio Paulo Neto – Presidente da Constituinte Municipal

Vereador Luiz Wellington N. Marcos – Vice-Presidente

Vereador João Fernandes Lemos – Secretário

#### COMISSÃO GERAL

Vereador Ionaldo Marcelino Gomes – Presidente

Vereador Kerginaldo Lucas Alves – Vice-Presidente

Vereador Maria Mirtes da Silva – 1ª. Secretária

Vereador João Maria Lopes – 2º. Secretário

Vereador Sebastião Batista Barbosa – Relator Geral

Vereador João Isac Gregório – Relações Pública

#### EMENDA DE REVISÃO

##### À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Nº 001/2001

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do art.37, II, § 2º, combinado com o art.119 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda de Revisão ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art.1º. O parágrafo único do art.2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....”

“Parágrafo Único. São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.”

Art.2º. Acrescente-se ao art. 3º, um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.3º.....”

“Parágrafo Único. O Município tem direito à participação nos resultados pela exploração de petróleo, gás natural, águas minerais, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, no âmbito de seu território, observado a Legislação Federal.”

Art.3º. O art. 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei específica votada pela Câmara Municipal, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação federal e estadual, e ainda o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.”

“Parágrafo Único. O Distrito terá o nome da respectiva sede.”

Art.4º. O art. 6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º. São requisitos para a criação de distritos:

- I. população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Municípios;
- II. existência na povoação-sede de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e terreno para cemitério.”

“Parágrafo Único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

- a). declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro órgão oficial similar de estimativa da população;
- b). certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c). certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d). certidão do órgão fazendário estadual e municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e). certidão emitida pelas Secretarias de Educação, de Saúde e Administração do Município, e ainda pela de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública, postos de saúde e policial, e terreno para cemitério na povoação-sede.”

Art.5º. O art. 8º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º. A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.”

Art.6º. O art. 10, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 .....”

- I. ....
- II. ....
- III. ....
- IV. criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observada a legislação federal, estadual e o disposto nesta Lei Orgânica;
- V. elaborar a lei de diretrizes orçamentárias;
- VI. elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII. instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos,
- IX. dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;
- X. dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI. organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores da Administração Pública Municipal;
- XII. organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII. planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a legislação estadual e federal pertinente;
- XV. conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, especialmente no que diz respeito ao funcionamento de plantão noturno, diário de farmácias e drogarias;
- XVI. cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade determinando o imediato fechamento do estabelecimento;
- XVII. estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII. adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX. regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI. fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII. conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, táxis, moto-táxis, transportes de escolares, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII. fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI. prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer espécie no âmbito do Município;
- XXVII. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços observadas as normas federais pertinentes;
- XXVIII. dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
- XXIX. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXX. organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXI. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XXXII. fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIII. dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXIV. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV. promover os seguintes serviços:

- a). mercados, feiras e matadouros;
- b). construção e conservação de estradas vicinais do Município;
- c). transportes coletivos municipais, que terão caráter essencial;
- d). iluminação pública;
- e). drenagem pluvial;
- f). construção e conservação de parques, jardins e hortos florestais;
- g). abertura, pavimentação e conservação de vias;

XXXVI. regulamentar, limitar e fiscalizar os serviços de carros de aluguel (bugres), autorizado ou permitido pelo Município, inclusive estipulando os locais permitidos ao seu trânsito e estacionamento, principalmente nas áreas de praias;

XXXVII. promover a cultura e a recreação;

XXXVIII. realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXXIX. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XL. realizar programas de alfabetização.”

“Parágrafo único.. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a). zonas verdes e demais logradouros e equipamentos públicos de acordo com a legislação Municipal, Estadual e Federal;
- b). vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c). passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.”

Art.7º. O art. 11, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- XII. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- XIII. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, conforme lei específica;
- XIV. promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local;
- XV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- XVI. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- XVII. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- XVIII. preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIX. fomentar a produção agropecuária, pesqueira e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XX. promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XXI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios, incluindo-se a exploração dos parrachos;
- XXII. estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito.”

“Parágrafo único. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.”

Art.8º. O art. 12, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. Ao Município é vedado:

- XIII. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- XIV. recusar fé aos documentos públicos;
- XV. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- XVI. subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio ou televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- XVII. manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos e agentes políticos;
- XVIII. outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- XIX. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- XX. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- XXI. cobrar tributos:
  - a). em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
  - b). no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XXII. utilizar tributos com efeito de confisco;
- XXIII. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XXIV. instituir impostos sobre:
  - a). patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
  - b). templos de qualquer culto;
  - c). patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
  - d). livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso XII, alínea ”a“, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, não se aplicando ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. As vedações expressas no inciso XII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

Art.9º.. O art. 13, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano um período legislativo.

§ 2º. O número de Vereadores será fixado tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos pelo art. 29, IV, da Constituição Federal.”

Art.10. O art. 14, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. São ainda, condições para a elegibilidade do Vereador:

- V. a nacionalidade brasileira;
- VI. o alistamento e o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- VII. a filiação a partido político;
- VIII. a alfabetização.”

Art.11. Os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 15, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.15.....”

§ 1º. ....”

§ 2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I. pelo Prefeito, quando este a entender necessária, através de solicitação ao Presidente, obedecidos os prazos do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II. pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III. pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV. pela Comissão Representativa, quando a Câmara se encontrar no recesso regimental, na conformidade do Regimento Interno.

§ 4º. Nas sessões extraordinárias, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação, tomando-se nula, toda e qualquer outra matéria que for apreciada.”

Art.12. Acrescenta-se o parágrafo 5º ao art. 15, com a seguinte redação:

“§ 5º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para:

- a). inaugurar a legislatura;
- b). instalar o período legislativo;
- c). receber o compromisso e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores”.

Art.13. O art. 16, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples dos votos de seus membros presentes á sessão, salvo, quando a matéria em tramitação exigir quorum específico na conformidade das disposições contidas nesta Lei Orgânica.”

Art.14. O parágrafo 2º do art. 17, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17. ....”

“§ 1º. ....”

“§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da Mesa Diretora.”

Art.15. O art.18, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante para a preservação do decoro parlamentar.”

Art.16. O art. 20, parágrafos 1º, 2º e 3º, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.20. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir do dia 1º de janeiro, do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, conforme disposto no art. 15, § 5º, alínea “c”, desta Lei Orgânica, que realizar-se-á independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do início do funcionamento do período legislativo ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo por enfermidade devidamente comprovada ou ainda por motivo de força maior aceito pela maioria dos Vereadores.

§ 3º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão pelo voto secreto e por maioria simples, os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.”

Art.17. Acrescente-se os parágrafos 4º, 5º e 6º, ao art. 20, com as seguintes redações:

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que sejam eleitos os componentes da Mesa Diretora.

§ 5º. A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o terceiro e quarto anos da legislatura será realizada na última reunião ordinária do ano anterior, ocorrendo à posse dos eleitos em reunião extraordinária realizada no primeiro dia útil do ano.

§ 6º. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores farão as declarações de seus bens, as quais, ficarão arquivados nos anais da Câmara Municipal, constando das respectivas atas os seus resumos.”

Art.18. O art. 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo por mais um período e uma única vez.”

Art.19. O art. 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22. Caberá ao Regimento Interno dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.”

Art.20. Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 22, ficando os referidos assuntos para serem tratados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art.21. O art. 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições, competências, limites e funcionamento, definidas no Regimento Interno”.

Art.22. Suprima-se o parágrafo único do art. 23.

Art.23. O art. 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, poder de polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre”:

- I. ....
- II. ....
- III. ....
- IV. ....
- V. ....
- VI. ....
- VII. ....”

Art.24. O art.27 e seus incisos passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.27. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a). à saúde, à assistência pública, à proteção e à garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b). proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos existentes no Município;
- c). impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d). à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e). à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f). ao incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;
- g). à criação de distritos industriais;
- h). ao fomento da produção agropecuária e pesqueira e à organização do estabelecimento alimentar;
- i). promoção de programas de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j). ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l). ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m). ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n). ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o). às políticas públicas do Município.

II. instituir a arrecadação dos tributos municipais, bem como a forma de aplicação de suas rendas;

III. votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV. obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V. concessão de auxílios e subvenções;

VI. concessão e permissão de serviços públicos;

VII. concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII. alienação e concessão de bens imóveis;

IX. aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X. criação, organização, supressão ou fundição de distritos, observada a legislação federal, estadual e ainda o que preceitua esta Lei Orgânica;

XI. criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII. plano diretor;

XIII. denominação de próprios, vias e logradouros públicos, com nomes de pessoas, respeitando-se para tanto a comprovação de relevantes serviços prestados à comunidade ou comportamento exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação da maioria simples dos membros da Câmara Municipal;

XIV. guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV. ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI. organização e prestação de serviços públicos;

XVII. criação, estruturação e conferência de atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XVIII. autorização para que o Município possa firmar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIX. delimitação do perímetro urbano;

XX. estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento.

XXI. estabelecimento de normas para a exploração do turismo e proteção do meio ambiente.”

Art.25. O art.28 e seus incisos passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.28. Compete a Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições;

I. eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II. elaborar o seu Regimento Interno;

III. exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

IV. tomar e julgar as contas anuais do Prefeito Municipal deliberando sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do seu recebimento, observados as seguintes normas:

a). o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b). decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas na conformidade da conclusão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

c). rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de apuração das responsabilidades e ajuizamento das ações cíveis e criminais que couber ao caso;

V. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa e desta Lei Orgânica;

VI. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de

seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

- VII. autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze (15) dias;
  - VIII. mudar temporariamente sua sede;
  - IX. fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
  - X. proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal. através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta (60) dias após a abertura do período legislativo;
  - XI. processar e julgar Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
  - XII. representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos comissionados, pela prática de crime contra Administração Pública de que tiver conhecimento;
  - XIII. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
  - XIV. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
  - XV. criar comissões especiais de inquéritos para apurar fato determinado que se inclua na competência da Câmara, sempre que houver requerimento pelo menos de 2/3 (dois terços) dos seus membros;
  - XVI. convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
  - XVII. solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;
  - XVIII. autorizar referendium e convocar plebiscito;
  - XIX. decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto de dois terços (2/3) de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
  - XX. conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que comprovadamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante Projeto de Lei de sua autoria aprovado;
  - XXI. solicitar intervenção do Estado no Município;
  - XXII. apreciar vetos;
  - XXIII. fixar mediante Projeto de Lei de sua iniciativa com a sanção do Prefeito, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal;
  - XXIV. fixar mediante Projeto de Lei de sua iniciativa com a sanção do Prefeito, em cada legislatura para vigorar na subsequente, os subsídios dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso VI e alíneas, do artigo 29 da Constituição Federal.”
- Art.26. Acrescente-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 28, com as seguintes redações:
- “§ 1º. É fixado em 30 (trinta) dias prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.
- § 2º. O não atendimento no prazo fixado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara, solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação pertinente.”
- Art.27. O art.29 e seus incisos passam a vigorar com as seguintes redações:
- “Art.29. À Mesa Diretora da Câmara, dentre outras atribuições dispostas no Regimento Interno, compete:
- I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
  - II. propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
  - III. apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias contidas no Orçamento Anual da Câmara;
  - IV. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
  - V. representar junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna;
  - VI. elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de julho, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento Anual da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.
- Art.28. Acrescente-se um parágrafo único ao art.29, com a seguinte redação:
- “Parágrafo único. A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros.”
- Art.29. O art.30 e seus incisos passam a vigorar com as seguintes redações:
- “Art.30. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal:
- I. representar a Câmara em juízo ou fora dele.
  - II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
  - III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
  - IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;
  - V. fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
  - VI. autorizar e ordenar as despesas da Câmara;
  - VII. representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
  - VIII. solicitar, por decisão de dois terços (2/3) da Câmara, intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
  - IX. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
  - X. encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
  - XI. declarar extinto, após decisão do Plenário da Câmara, obedecido o quorum exigido, o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
  - XII. apresentar ao Plenário, até o dia trinta (30) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
  - XIII. exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”
- Art.30. Acrescente-se um parágrafo único ao art. 30. com a seguinte redação:
- “Parágrafo Único. O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:
- I. na eleição da Mesa Diretora;
  - II. nas votações por escrutínio secreto;
  - III. quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário;

IV. quando for exigido o quorum de votação de dois terços (2/3).”

Art.31. O art. 31, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.31. A maioria, a minoria e as representações partidárias que compõem a Casa terão líder e vice-líder.”

Art.32. Acrescente-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 31, com as seguintes redações

“§ 1º. A indicação de líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias à Mesa Diretora, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa Diretora, dessa designação.”

Art.33. Acrescente-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 32, com as seguintes redações:

“§ 1º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem, ou deles receberam informações.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.”

Art.34. A alínea “d”, inciso II do art. 33, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33. ....”

“I. ....”

“a). ....”

“b). ....”

“II. ....”

a). ....”

b). ....”

c). ....”

d). patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “c” do inciso II.”

Art.35. O art.34 e seus incisos passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.34. Perderá o mandato o Vereador:

I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III. que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV. que deixar de comparecer em cada período legislativo, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada pela edilidade;

V. que fixar residência fora do Município;

VI. que perder ou tiver os direitos políticos suspensos.”

Art.36. Acrescente-se os incisos VII, VIII e IX, ao art.34, com as seguintes redações:

VII. quando a Justiça Eleitoral o decretar, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX. que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.”

Art.37. Os parágrafos 1º e 2º do art.34 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.34. ....”

“I. ....”

“II. ....”

“III. ....”

“IV. ....”

“V. ....”

“VI. ....”

“VII. ....”

“VIII. ....”

“IX. ....”

“§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, a perda do mandato será decidida pelo Plenário, pelo voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos de IV a IX deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros, assegurada ampla defesa.”

Art.38. Acrescente-se os parágrafos 3º e 4º ao art.34, com as seguintes redações:

“§ 3º. Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito de Vereador.

§ 4º. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda de mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 1º e 2º.”

Art.39. Os incisos I, II e III do art. 35 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.35. ....”

I. por motivo de doença devidamente comprovada, mediante a apresentação do atestado médico;

II. para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por período legislativo;

III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.”

Art.40. Acrescente-se os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 ao art.35, com as seguintes redações:

“§ 4º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 5º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum para efeito de deliberações da Câmara, em função dos Vereadores remanescentes.

§ 6º. Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo, a Mesa Diretora da Câmara determinará o pagamento integral dos seus subsídios.

§ 7º. Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III deste artigo, poderá a Mesa Diretora determinar o pagamento integral dos subsídios acrescido do valor do auxílio especial previamente estabelecido.

§ 8º. O auxílio especial de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da concessão da licença, por Resolução devidamente aprovada pelo Plenário da Câmara e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.”

§ 9º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, do Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 10. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do cargo de mandato eletivo.”

Art.41. O art.38 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão Permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município, desde que contenham assuntos de interesse específico do Município, da cidade, do distrito ou de bairros.”

Art.42. Acrescente-se os parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º, ao art. 38, com as seguintes redações:

“§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Mesa Diretora da Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

§ 4º. Não será permitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa popular.”

Art.43. Os incisos I, II e III do art. 40 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.40. ....”

“I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III. matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios, subvenções.”

Art.44. Acrescente-se o inciso IV ao art. 40, com a seguinte redação:

“Art.40. ....”

“I. ....”

“II. ....”

“III. ....”

“IV. criação, estruturação e atribuições de Órgãos da Administração Direta e Indireta, ao nível de Secretarias e Departamentos ou equivalentes e outros órgãos da administração pública.”

Art.45. O art.42 e seus parágrafos 1º e 2º passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.42. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para à apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes. os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.”

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte á data em que se deu o vencimento do prazo, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto, veto e leis de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara.”

Art.46. O art.43 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.43. O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º. O veto somente será rejeitado pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, mediante votação secreta.

§ 6º. Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a votação final deste.”

Art.47. Acrescente-se os parágrafos 7º, 8º, 9º e 10, ao art.43, com as seguintes redações:

“Art.43. ....”

“§ 1º. ....”

“§ 2º. ....”

“§ 3º. ....”

“§ 4º. ....”

“§ 5º. ....”

“§ 6º. ....”

“§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º. A manutenção do veto restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.”

Art.48. O art.45, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.45. A resolução destina-se a regular matéria de competência exclusiva e de interesse interno da Câmara e não dependerá de sanção ou veto do Prefeito Municipal”

Art.49. O art.46, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.46. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.”

Art.50. Acrescente-se um parágrafo único ao art.46, com a seguinte redação:

“Art.46. ....”

“Parágrafo Único. Os projetos de resolução e projetos de decreto legislativo, serão apreciados em votação única, e sua redação final obedecerá a norma jurídica pertinente e será promulgado pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.”

Art.51. Acrescente-se os §§ 4º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, 5º, 6º alíneas “a”, “b” e “c”, e, 7º, ao art.47, com as seguintes redações:

“Art.47. ....”

“§ 1º. ....”

“§ 2º. ....”

“§ 3º. ....”

“§ 4º. E parte integrante das contas do Município encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado;

a). demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais das fundações e das autarquias instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

b). demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

c). notas explicativas às demonstrações de que trata as alíneas anteriores;

d). relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipal no exercício demonstrado.

§ 5º. As contas do Município enviadas á apreciação do Tribunal de Contas do Estado, na forma descrita no § 4º e suas alíneas, também serão encaminhadas à Câmara Municipal.

§ 6º. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

a). avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal, observando-se o cumprimento da legislação pertinente e Lei de Responsabilidade Fiscal;’

b). criar condições indispensáveis para assegurar eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira nas entidades da Administração Municipal, bem como ao controle interno e externo, observando-se a realização da receita e despesa;

c). verificar a execução dos contratos, termos e acordos.

§ 7º. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.”

Art.52. O art.48, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.48. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais e Diretores equivalentes, com funções políticas, executivas e administrativas.”

Art.53. Suprima-se o Parágrafo único do art.48.

Art.54. Acrescente-se os §§ 1º, 2º e 3º, ao art.48, com as seguintes redações:

“Art.48. ....”

“§ 1º. Aplica-se à elegibilidade para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no art. 14 e seus incisos, e ainda, o pleno exercício dos direitos políticos e a idade de 21 (vinte e um) anos.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para mandato de quatro anos, mediante pleito direto em sufrágio universal e secreto, podendo ser reeleitos para um único período subsequente na conformidade do disposto no art. 29, I, combinado com o art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

§ 3º. Será eleito o candidato a Prefeito que, obtiver a maioria dos votos, não se computando os em branco e os nulos.”

Art.55. O art.49, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.49. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no 1º dia do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

Art.56. Suprima-se os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, e 6º, do art.49.

Art.57. Acrescente-se um Parágrafo único ao art.49, com a seguinte redação:

“Art. 49. ....”

“Parágrafo Único. Decorrido 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito que, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.”

Art.58. O art.50, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50. Substituirá o Prefeito Municipal, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.”

Art.59. Acrescente-se os §§ 1º e 2º ao art.50, com as seguintes redações:

“Art.50. ....”

“§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, deverá auxiliar o Prefeito Municipal, sempre que por ele for convocado, em missões especiais e nos trabalhos urbanos.”

Art.60. O art.51, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.51. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.”

Art.61. Suprima-se os §§ 1º e 2º, do art.51.

Art.62. Acrescente-se um Parágrafo único ao art.51, com a seguinte redação:

“Art.51. ....”

“Parágrafo único. O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando, assim, imediatamente a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo Municipal.”

Art.63. O art.52, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.52. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito Municipal e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I. ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo ao eleito complementar o período do seu antecessor;

II. ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que completará o período.”

Art.64. O art.53, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.53. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.”

Art.65. Acrescente-se os §§ 1º, incisos I, II e III, 2º e 3º, ao art.53, com as seguintes redações:

“§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I. impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II. em gozo de férias;

III. a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º. O Prefeito poderá gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir de tal benefício para o descanso.

§ 3º. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do disposto no artigo 54 desta Lei Orgânica.”

Art.66. O art.54, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.54. A remuneração do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, observado o disposto no art.29, inciso V da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998.”

Art.67. O art.55, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.55. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas os seus resumos.”

Art.68. Suprima-se o inciso I, alíneas “a” e “b”, e II do art.55.

Art.69.. O art.56, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.56. Ao Prefeito Municipal, como chefe máximo da administração direta e indireta, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar de acordo com a legislação pertinente, todas as medidas administrativas e de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.”

Art.70. O art.57 e seus incisos passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.57. Compete ao Prefeito Municipal dentre outras atribuições:

I. a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II. representar o Município em Juízo e fora dele;

III. exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

IV. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI. vetar projetos de leis, total ou parcialmente,

VII. enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VIII. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal;

IX. fazer publicar os atos oficiais;

X. remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XII. decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XIII. permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante aprovação da Câmara Municipal;

XIV. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

XV. prover os cargos públicos e expedir os demais atos administrativos referentes à situação funcional dos servidores;

XVI. prestar, anualmente, à Câmara Municipal, no mesmo período em que o fizer ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XVII. celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, com envio de cópia para a Câmara Municipal;

XVIII. prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias no máximo, as informações solicitadas, bem como respostas às indicações e requerimentos;

XIX. prover os serviços e obras da administração pública;

XX. decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXI. entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo também os créditos suplementares e especiais da Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade;

XXII. solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;

XXIII. convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXIV. fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXV. requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;

XXVI. superintender a arrecadação de tributos e taxas, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, observando as disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXVII. aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXVIII. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIX. resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXX. aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, respeitado os limites do Código de Obras e Edificações do Município;

XXXI. contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXXII. desenvolver o sistema viário do Município;

XXXIII. conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara Municipal;

XXXIV. determinar o desenvolvimento de ações para o incremento do ensino;

XXXV. estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXVI. solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXVII. adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVIII. zelar e adotar as providências necessárias à conservação, preservação e proteção ambiental no âmbito do Município,

XXXIX. organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para estas destinadas.

XL. apresentar anualmente à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre a situação geral do Município, com referência ao ano anterior;

XLI. organizar, dirigir e fiscalizar os serviços relativos às terras do Município;

XLII. colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo previsto na Constituição Federal, os recursos financeiros para o desenvolvimento de suas atividades;

Art.71. Acrescente-se um Parágrafo único ao art.57, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, as atribuições e competências que julgar necessário, podendo, a qualquer momento, segundo seu único critério, evoca-las a si”.

Art.72. O art.58 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.58. É vedado ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.”

Art.73. Acrescente-se um Parágrafo único ao art.58, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo importará na perda do mandato.”

Art.74. O art.59 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.59. As incompatibilidades declaradas no art.38 e seus incisos da Constituição Federal, estendem-se no que forem aplicáveis, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.”

Art.75. O art.60 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.60. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, os previstos na legislação federal.”

Art.76. Acrescente-se um Parágrafo único ao art.60, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.”

Art.77. O art.61 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.61. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas na legislação federal.”

Art.78. O Parágrafo único do art.61, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.61. ....”

“Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.”

Art.79. O art.62 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.62. O Prefeito Municipal será afastado de suas funções.”

Art.80. Acrescente-se os incisos I e II ao art.62, com as seguintes redações:

“Art.62. ....”

“I. se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II. se a Câmara Municipal, por 2/3 (dois terços) de seus membros, admitir a acusação.”

Art.81. O art.64 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.64. São auxiliares diretos do Prefeito Municipal.”

Art.82. Acrescente-se os incisos I e II ao art.64, com as seguintes redações:

“Art.64. ....”

“I. os Secretários Municipais, Secretários Adjuntos, Procurador Geral, Diretores equivalentes, Assessores, Diretores de Departamentos e de Divisão;

II. os Administradores Distritais.”

Art.83. Acrescente-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art.64, com as seguintes redações:

“Art.64. ....”

“I. ....”

“II. ....”

“§ 1º. Os cargos comissionados são de livre nomeação e demissão do Prefeito.”

§ 2º. O Prefeito Municipal, por ato administrativo, poderá estabelecer as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

§ 3º. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 4º. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.”

Art.84. O art.65 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.65. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também ao seguinte:”

Art.85. Acrescente-se os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao art.65, com as seguintes redações:

“I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração,

III. o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV. durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

V. é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VI. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação pertinente;

VII. a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá critérios de sua admissão;”

Art.86. Acrescente-se os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art.65, com as seguintes redações:

“§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A inobservância do disposto nos incisos II e IV deste artigo implica na nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e regulamentará o Art.37, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa, praticados pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Servidores Públicos da Administração Municipal e devidamente comprovados, importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens pessoais e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

5º. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente público, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são aqueles estabelecidos na lei federal.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito da ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Art.87. Acrescente-se os §§ 1º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”; 2º, 3º, 4º e 5º ao art.66, com as seguintes redações:

“§ 1º. A política de pessoal da administração pública municipal obedecerá as seguintes diretrizes:

- a). valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
  - b). profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
  - c). implementação da formação e aperfeiçoamento dos servidores, principalmente dos que pertençam aos quadros de dirigentes;
  - d). sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
  - e). remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.
- § 2º. Ao servidor público que por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º. Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 4º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º. A lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada, sendo que para provimento dos cargos de chefia serão aproveitados os servidores que possuam habilitação universitária específica com os cargos.”

Art.88. A Seção VI - Da Guarda Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“SEÇÃO VI - Da Segurança Pública”

Art.89. O art.67 passa a ter a seguinte redação:

“Art.67. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Constituição Federal.”

Art.90. Acrescente-se os §§ 1º e 2º, ao art.67, com as seguintes redações:

“§ 1º. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.”

Art.91. O art.68 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.68. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, devidamente criados por lei.”

Art.92. Acrescente-se os §§ 1º, 2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; e 3º, ao art.68, com as seguintes redações:

“§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

- a). autarquia: o serviço autônomo, criado por lei específica, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.
- b). empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei específica, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniências administrativas, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- c). sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei específica, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;”
- d). fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei específica, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado com recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. A entidade de que trata a alínea “d” do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente as fundações.”

Art.93. Seja suprimida a redação SEÇÃO I do CAPÍTULO IV, que passará ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV - Dos Bens Municipais”

Art.94. Acrescente-se os §§ 1º, 2º, alíneas “a” e “b”; 3º e 4º, ao art.69, com as seguintes redações:

“§ 1º. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados em livros ou fichas próprias, com a identificação e numeração respectiva para os bens móveis, os quais ficarão sob a responsabilidade do Titular da Secretaria, Diretoria, Departamento ou Divisão da estrutura administrativa a que forem distribuídos.

§ 2º. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- a). pela sua natureza;
- b). em relação a cada serviço.

§ 3º. Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário geral de todos os bens municipais.

§ 4º. Os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.”

Art.95. O art.70 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.70. A alienação de bens do Município, inclusive de suas autarquias e fundações por elas mantidas, subordinadas à existência de interesse público expressamente justificado será sempre precedida de autorização legislativa, avaliação e observará o seguinte:

I. quando móveis, dependerá de licitação pública na modalidade de leilão público, dispensada esta, nos casos de dação em pagamento, permuta ou doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse social e público relevante, justificado pelo Poder Executivo;

II. quando imóveis, dependerá de licitação pública na modalidade de leilão público, dispensada esta nos casos de:

- a). dação em pagamento;
- b). permuta;”

c). doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse social e público relevante, justificado pelo Poder Executivo;

d). venda de ações, quando estas forem negociadas em bolsas de títulos e valores mobiliários e na forma da legislação pertinente.”

Art.96. Acrescente-se os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 ao art.70, com as seguintes redações:

“§ 1º. O Município, preferentemente à alienação ou doação de seus bens imóveis, na forma dos incisos I e II do “caput” deste artigo, outorgará concessão de direito real de uso.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensado o processo licitatório. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer, sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, exceto a concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, de barracas e quiosques construídos pela administração pública dentro de programas de melhoramento dos locais públicos para efeitos turísticos, que será precedido de ato do Poder Executivo.

§ 5º. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir, e a devida aprovação legislativa.

§ 6º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e ou dominiais dependerá de lei específica e processo licitatório e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese prevista nesta Lei Orgânica.

§ 7º. A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

§ 8º. Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

§ 9º. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

§ 10. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.”

Art.97. O art. 71 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.71. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis que estavam sob sua guarda.”

Art.98. Acrescente-se o Parágrafo único ao art.71, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer agente público ou servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.”

Art.99. O art. 72 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.72. E de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.”

Art.100. Acrescente-se os §§ 1º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 ao art.72, com as seguintes redações:

“§ 1º. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- a). a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- b). os projetos para sua execução;
- c). os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- d). o cronograma físico-financeiro, acompanhado do respectivo memorial descritivo.

§ 2º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 3º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias, demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação pública.

§ 4º. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros Municípios, mediante autorização legislativa.

§ 5º. A concessão e permissão para exploração de serviço público somente serão efetivadas mediante ato específico do Chefe do Poder Executivo Municipal autorizando a contratação por tempo determinado e precedido do processo licitatório.

§ 6º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões para exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido no parágrafo anterior.

§ 7º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 8º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 9º. Os processos licitatórios para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 10. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.”

Art.101. Acrescente-se ao CAPÍTULO VI, a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI - Da Administração Tributária e Financeira”

Art.102. Acrescente-se ao TÍTULO IV, a seguinte redação:

“TÍTULO IV - Da Ordem Econômica e Social”

Art.103. Acrescente-se ao CAPÍTULO I, a seguinte redação:

“CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais”

Art.104. O art.78 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.78. A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conciliado com os superiores interesses da coletividade, tem por finalidade assegurar a todos, existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

Art.105. Acrescente-se os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX ao art.78, com as seguintes redações:

I. autonomia municipal;

II. propriedade privada;

III. função social da propriedade;

IV. livre concorrência;

V. defesa do consumidor e dos usuários dos serviços públicos;

VI. defesa do meio ambiente;

VII. redução das desigualdades sociais;

VIII. tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

IX. eliminar os entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica.”

Art.106. Acrescente-se os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, e 5º ao art. 78, com as seguintes redações:

“§ 1º. O Município, dentro de sua competência organizará, a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§ 2º. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

§ 3º. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

§ 4º. O Município no que couber a sua competência:

a). considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

b). apoiará e estimulará o cooperativismo e associativismo, bem como as microempresas e o artesanato.

c). manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

d). dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

e). adotará instrumentos para defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim.

§ 5º. O Poder Público Municipal, através de lei, criará e manterá órgão específico para a execução da política de defesa do consumidor.”

Art.107. O art.79 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.79. Suplementarmente o Município procederá a fiscalização e controle de qualidade, de preços, pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território.”

Art.108. Acrescente-se o Parágrafo único ao art.79, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. É também de responsabilidade do Município no âmbito de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas e turísticas.”

Art.109. Seja suprimida a redação “e da Previdência Social” do CAPITULO II do TITULO IV, que passará ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO II - Da Saúde”

Art.110. O art.80 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.80. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso pleno e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Art.111. Acrescente-se os §§ 1º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”; 3º e 4º ao art. 80, com as seguintes redações:

“§ 1º. O direito à saúde e bem estar implica a garantia de:

a). condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico,

b). acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a informação sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

c). dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde, sem qualquer discriminação às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

d). respeito ao meio ambiente e a não poluição ambiental, com a obrigatoriedade de colocação de filtros anti-poluente em empresas de atividades consideradas poluentes já instaladas ou em instalação no Município.

§ 2º. O Município promoverá:

a). formação de consciência sanitária, nas primeiras idades, através do ensino básico;

b). serviços hospitalares e ambulatoriais;

c). combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

d). combate ao uso de substâncias tóxicas;

e). serviços de assistência à maternidade, à infância e ao idoso.

§ 3º. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 4º. É vedado a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público Municipal ou contratados com terceiros.

”Art.112. O art.81 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.81. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:”

Art.113. Acrescente-se os incisos I, II, III, IV, alíneas “a”, “b” e “c”; V, VI, VII e VIII ao art. 81, com as seguintes redações:

I. planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os sistemas de saúde;

II. planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS em articulação com a sua direção estadual;

III. gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV. executar serviços de:

a). vigilância epidemiológica;

b). vigilância sanitária;

c). alimentação e nutrição;

- V. planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI. fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos municipal, estaduais, e federais competentes, para controlá-las;
- VII. incrementar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- VIII. colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido a do trabalho.”
- Art.114. Acrescente-se os §§ 1º e 2º ao art.81, com as seguintes redações:  
“§ 1º. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos provenientes do Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.  
§ 2º. A dotação mínima dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente, ao percentual determinado pela legislação pertinente.”
- Art.115. O art.82 passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art.82. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizados de acordo com as seguintes diretrizes:”
- Art.116. Acrescente-se os incisos I e II ao art.82, com as seguintes redações:  
“I. comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS;  
II. ações e normas de saúde executadas pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, definidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde CMS, que será o conselho gestor;”
- Art.117. O art.83 passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art.83. Compete ao Município suplementar as legislações federal estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.”
- Art.118. Seja suprimida a redação “e da Cultura” do CAPITULO III do TÍTULO IV, que passará ter a seguinte redação:  
“CAPITULO III - Da Educação”
- Art.119. O art.84 passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art.84. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada no âmbito do Município, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”
- Art.120. Seja suprimido o parágrafo único do Art.84.
- Art.121. Acrescente-se os §§ 1º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, itens 1 e 2; “h” e “j”; 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “o” ao art.84, com as seguintes redações:  
“§ 1º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
a). igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
b). liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e do saber;  
c). pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, filosóficas, políticas e estéticas;  
d). gratuidade do assunto público,  
e). valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;  
f). garantia do principio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério municipal;  
g). garantia do padrão de qualidade do ensino, mediante:  
1. reciclagem periódica, a cada dois anos, para os profissionais da educação;  
2. funcionamento de bibliotecas, equipamentos pedagógicos próprios, laboratórios e rede física adequada ao ensino ministrado;  
h). preservação dos valores educacionais locais;  
i). supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados e concursados;  
j). atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, transporte e assistência à saúde.”
- § 2º. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
a). ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;  
b). atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, em período diário de oito horas;  
c). acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;  
d). oferta de ensino noturno, de ensino supletivo, e de educação integrada, com oferecimento de cursos profissionalizantes, adequado às condições do educando;  
e). oferta de sistema de ensino que assegure aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar;  
f). ensino religioso, de matrícula facultativa, constituindo disciplina dos horários das escolas municipais, ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, sendo obrigatória a indicação dos professores pelas respectivas autoridades religiosas locais;  
g). prática da educação física, obrigatória, ministrada por profissional habilitado e concursado;  
h). fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, municipais e regionais;  
i). obrigatoriedade da inclusão na grade curricular, do ensino da história e geografia do Município, com datas e fatos, educação sanitária e ambiental, bem como o ensino e canto, pelo menos duas vezes na semana dos Hinos Nacional e do Município;  
j). currículos e calendários escolares adequados às peculiaridades urbana e rural do Município, com conseqüente valorização da sua cultura e patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental;  
l). recenseamento anual da população escolar do ensino fundamental, zelando junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;  
m). elaboração de plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público fundamental;  
n). adoção de livros didáticos não consumíveis, favorecendo o seu conseqüente reaproveitamento;  
o). obrigatoriedade de inclusão nos currículos de conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.”
- Art.122. O art.85 passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art.85. O Município aplicará anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniência de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art.123. Seja suprimidos os incisos I, II e III do Art.85.
- Art.124. Acrescente-se um Parágrafo único ao Art.85, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. A não aplicação dos recursos constantes deste artigo, resultará em crime de responsabilidade administrativa, importando ao Prefeito a perda do mandato.”

Art.125. O art.86 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.86. É proibida a recusa de matrícula em escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino sob a alegação de deficiências e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como da existência de barreiras que dificultem seu acesso.”

Art.126. O art.87 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.87. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.”

Art.127. Acrescente-se um Parágrafo único ao Art.87, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente.”

Art.128. O art.88 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.88. Será assegurado o direito a vagas nas escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino aos filhos de todos os cidadãos residentes no Município.”

Art.129. O art.89 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.89. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, mediante resolução aprovada no Conselho Municipal de Educação, incluirá na grade curricular do ensino fundamental a disciplina Educação Artística dando ênfase ao artesanato.”

Art.130. Seja suprimida a redação “Do Desporto e do Turismo” do CAPÍTULO IV do TÍTULO IV, que passará ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV - Da Cultura, do Lazer e do Desporto”

Art.131. O art.90 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.90. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura municipal, e apoiará e investirá na valorização e na difusão das manifestações culturais da comunidade, considerando que todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.”

Art.132. Acrescente-se os §§ 1º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”; 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, alíneas “a”, “b” e “c” e 9º ao art.90, com as seguintes redações::

“§ 1º. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo, entre os quais se incluem:

- a). as formas de expressão;
- b). os modos de criar, fazer e viver;
- c). as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- d). as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- e). os sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e científico.

§ 2º. A música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, serão consideradas manifestações culturais e, como tais, deverão receber por parte do Poder Público todo apoio e incentivo.

§ 3º. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 4º. O Município promoverá a criação e manutenção de museu e arquivo público que preservem a memória municipal, franqueada a consulta da documentação a quantos dela necessitarem, bem como incondicional apoio físico e financeiro para a criação e manutenção da Biblioteca Pública e Comunitária.

§ 5º. Serão adotadas, pelo Município, medidas adequadas de identificação, proteção, conservação, revalorização, recuperação e restauração do patrimônio cultural, histórico e natural do Município.

§ 6º. O Município prestará incondicional apoio físico e financeiro para a criação e manutenção de uma banda de música, bem como estimulará a criação de outras.

§ 7º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural, histórico, artístico, ecológico, paisagístico e arquitetônico do Município serão punidos na forma da lei.

§ 8º. O Município através do órgão competente e em colaboração com entidades desportivas, promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática e a difusão do lazer e do desporto formal e não formal, por meio de:

- a). destinação de recursos públicos;
- b). desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte comunitário ao nível de distritos e localidades;
- c). periodização das promoções esportivas de toda natureza, sobre qualquer outra promoção a ser realizada nas praças de esportes, quadras poliesportivas e outros semelhantes de propriedade do Município.

§ 9º. Cabe ao Município na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.”

Art.133. Acrescente-se a “SEÇÃO I - Da Política Urbana” ao CAPÍTULO V do TÍTULO IV, que passará ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO V - Da Política Urbana e Rural”

“SEÇÃO I - Da Política Urbana”

Art.134. O art.91 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.91. A política urbana, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Art.135. Os §§, 1º, 2º e 3º do art.91 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.91. ....”

“§ 1º. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.”

§ 2º. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.”

§ 3º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”

Art.136. Acrescente-se os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art.91, com as seguintes redações:

“Art.91. ....”

“§ 1º. ....”

“§ 2º. ....”

“§ 3º. ....”

“§ 4º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenamento da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 5º. O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 6º. O Município, mediante lei específica, fixará áreas específicas dentro do perímetro urbano, onde incidirá IPTU progressivo sobre terrenos não utilizados.

§ 7º. O IPTU progressivo de que trata o parágrafo anterior ficará limitado à alíquota máxima de 10% (dez por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 8º. O Código de Obras e Edificações criará parâmetros estabelecendo limites e as dimensões máximas das construções no Município, em proporção às dimensões dos terrenos onde as mesmas serão edificadas.”

Art.137. Acrescente-se a “SEÇÃO II - Da Política Rural e Apoio à Pesca” ao CAPÍTULO V do TÍTULO IV, que passará ter a seguinte redação: “CAPÍTULO V - Da Política Urbana e Rural”

“SEÇÃO II - Da Política Rural e Apoio à Pesca”

Art.138. O art.92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.92.. O Município adotará um Plano de Desenvolvimento Rural e Apoio à Pesca, visando o aumento da produção e da produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de empregos com a respectiva fixação do homem no campo e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural e pesqueira, compatibilizado com a política agrícola e pesqueira da União e do Estado.”

Art.139. Acrescente-se os §§ 1º e 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j”, ao art.92, com as seguintes redações:

“Art.92. ....”

“§ 1º. O Município buscará a co-participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais e pescadores, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária e pesqueira, gerência das unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

§ 2º. O Município formulará mediante lei, a política rural e pesqueira, conforme diretrizes gerais que tenham por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais dos setores respectivos, abrangendo:

- a). apoio ao desenvolvimento dos serviços de preservação e controle de saúde animal;
- b). manutenção do sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção, através de máquinas, implementos, equipamentos e pessoal especial para a conserva constante do sistema;
- c). uso exclusivo do trator e maquinários do Município, para atendimento dos pequenos agricultores e pescadores, com preços acessíveis, sem intenção de lucro;
- d). colocação de “mata-burros”, construção de bueiros, colocação de cascalho, limpeza do leito e margem das estradas, visando a facilidade do livre trânsito do sistema viário rural;
- e). planejamento e execução da política rural e pesqueira com participação efetiva do setor de produção, trabalhadores rurais e pescadores, bem como dos setores de comercialização, armazenamento, cooperativas e de assistência técnica e extensão rural;
- f). implementação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR que vise assegurar a participação democrática referida na alínea anterior;
- g). assistência aos pequenos produtores, trabalhadores rurais, pescadores e suas organizações legais, visando proporcionar-lhes meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito justo, facilidade de comercialização de seus produtos, saúde, bem-estar social e assistência técnica e extensão rural gratuita;
- h)..repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- i). apoio as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais, pescadores e consumidores,
- j). propugnar para a extensão da rede elétrica na zona rural;”

Art.140. O art.93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.93. Os estabelecimentos comerciais ou industriais que consumirem matéria-prima florestal “in natura” deverão, por força de lei, reflorestar no próprio Município, com essências exóticas e nativas, o equivalente a quantidade de matéria-prima florestal efetivamente consumida.”

Art.141. Acrescente-se um Parágrafo único ao art.93, com a seguinte redação:

“Art. 93. ....”

“Parágrafo Único. O órgão de assistência técnica e extensão rural, com atuação no Município, incluirá obrigatoriamente na sua programação educativa, ensinamentos e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto á escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e período de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados á alimentação.”

Art.142. O art.94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.94. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo, preservá-lo para benefício das gerações presentes e futuras, e, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, entre outras atribuições:”

Art.143. Acrescente-se os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XL XII, XIII, XIV e XV ao art.94, com a seguinte redação:

“Art.94. ....”

I. promover e incentivar a educação ambiental, no âmbito municipal, em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II. definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

III. exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação de meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente;

IV. proteger a fauna e a flora vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

V. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, prevenir e controlar a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

VI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

- VII. definir o uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação populares e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;
- VIII. estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- IX. controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural;
- X. garantir o amplo acesso dos interessados à informação sobre as fontes e causas de poluição e de degradação ambiental;
- XI. promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;
- XII. preservar os recursos ambientais existentes no território do Município, proibindo a emissão ou o lançamento de poluentes, nos cursos d'água que banham a cidade;
- XIII. definir mecanismos de proteção às fontes de recursos hidro-minerais existentes no âmbito do Município com base e suporte técnico dos órgãos ambientais do Município e do Estado;
- XIV. vedar a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente.”

Art.144. Acrescente-se os §§ 1º, 2º, alíneas “a” e “b”; e 3º ao art.94, com a seguinte redação:

“§ 1º. Aquele que explorar recursos minerais no território do Município fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º. O Poder Público Municipal criará e manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil, que entre outras atribuições definidas por lei deverá:

- analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
- realizar audiências públicas para julgamento da conveniência da implantação dos projetos a que se refere o inciso anterior, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

§ 3º. Os recursos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, quando criados pelo Município, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.”

Art.145. O art.95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.95. O Município promoverá o inventário, o maceramento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para a adoção de medidas especiais de proteção.”

Art.146. O art.97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.97. Fica proibido no território do Município:”

Art.147. Acrescente-se os incisos I, II e III ao art.97, com a seguinte redação:

“Art.97. ....”

I. o uso de produtos de aplicação na agricultura à base de mercúrio e organoclorados;

II. as queimadas em quaisquer locais dentro do Município, sem a assistência técnica e precauções prévias que evitem riscos às propriedades vizinhas;

III. o desmatamento de florestas nativas e de nascentes, bem como o corte de matas ciliares.”

Art.148. O art.98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.98. O Poder Executivo Municipal manterá em conjunto com o órgão ambiental do Estado, a fiscalização e o cumprimento das determinações contidas nesta Lei Orgânica e na legislação pertinente.”

Art.149. Seja suprimida a redação “Da Procuradoria Jurídica e da Assistência Jurídica” do TÍTULO V, que passará ter a seguinte redação:

“TÍTULO V - Dos Atos Municipais”

Art.150. Acrescente-se ao TÍTULO V - Dos Atos Municipais, o “CAPÍTULO I” com a seguinte redação:

“TÍTULO V - Dos Atos Municipais”

“CAPÍTULO I - Da Publicidade dos Atos Municipais”

Art.151. O art.99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.99. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município, instituído por lei ao mesmo tempo em que será afixado na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.”

Art.152. Acrescente-se os §§ 1º e 2º, ao art.99 com as seguintes redações:

“§ 1º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos poderá ser feita de forma resumida.”

Art.153. Seja suprimida a redação TÍTULO VI - Do Plebiscito e do Referendo Popular

Art.154. Acrescente-se ao TÍTULO V - Dos Atos Municipais, o “CAPÍTULO II”; com a seguinte redação:

“TÍTULO V - Dos Atos Municipais”

“CAPÍTULO II - Dos Livros de Registros dos Serviços Municipais”

Art.155. O art. 100 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.100. A Administração Pública Municipal manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.”

Art.156. Suprima-se o Parágrafo único do art. 100.

Art.157. Acrescente-se os §§ 1º e 2º ao art.100, com as seguintes redações:

“§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário Municipal, Diretor de entidades da administração indireta, Diretores de Departamentos e de Divisão a que o serviço a ser registrado esteja afeto ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor público designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.”

Art.158. Acrescente-se ao TÍTULO V - Dos Atos Municipais, o “CAPÍTULO III”; com a seguinte redação:

“TÍTULO V - Dos Atos Municipais”

“CAPÍTULO III - Dos Atos Administrativos”

Art.159. Acrescente-se novos artigos à Lei Orgânica, a partir do nº 101.

“Art.101. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas;

- Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - regulamentação de leis;
  - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
  - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

- d). abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - e). declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - f). aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
  - g). permissão de uso dos bens municipais;
  - h). medidas executórias do Plano Diretor da Cidade;
  - i). normas de efeitos externos, não privativos da lei;
  - j). fixação e alteração de preços dos serviços públicos;
  - l). aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- II. Portaria, nos seguintes casos:
- a). provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b). lotação e relocação dos Servidores Municipais do Quadro Permanente de Provimento Efetivo ou em Comissão;
  - c). abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
  - d). concessão de licenças, férias, gratificações e diárias a Servidores Municipais;
  - e). criação de comissões e designação de seus membros;
  - f). outros atos que por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto;

III. Contrato, nos seguintes casos:

- a). admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
- b). execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo único. Os atos administrativos constantes das alíneas dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados ao nível hierárquico de Secretários Municipais.

Art.160. Acrescente-se ao TÍTULO V - Dos Atos Municipais, o “CAPÍTULO IV”, com a seguinte redação:

“TÍTULO V - Dos Atos Municipais”

“CAPÍTULO IV - Das Certidões”

“Art.102. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.”

“Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito Municipal, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.”

Art.161. Acrescente-se a esta Lei Orgânica, o “TÍTULO VI - Da Execução Orçamentária e Financeira” – “CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais”, com a seguinte redação:

“TÍTULO VI - Da Execução Orçamentária e Financeira”

“CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais”

“Art.103. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.”

“Art.104. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II. pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.”

“Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.”

“Art.105. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.”

“§ 1º. Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I. despesas relativas a pessoal e encargos previdenciários;
- II. contribuições para o PASEP;
- III. amortização de juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV. despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.”

“§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.”

Art.162. Acrescente-se a esta Lei Orgânica, o “CAPÍTULO II - Da Gestão da Tesouraria” ao TÍTULO VI - Da Execução Orçamentária e Financeira, com a seguinte redação:

“TÍTULO VI - Da Execução Orçamentária e Financeira”

“CAPÍTULO II - Da Gestão da Tesouraria”

“Art.106. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de contas correntes bancárias e caixa, regularmente instituída.”

“Parágrafo único. A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade e tesouraria, por onde contabilizará e movimentará os seus próprios recursos orçamentários.”

“Art.107. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.”

“Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.”

“Art.108. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em ato dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.”

Art.163. Acrescente-se a esta Lei Orgânica, o “CAPÍTULO III - Da Prestação e Tomada de Contas” ao TÍTULO VI - Da Execução Orçamentária e Financeira, com a seguinte redação:

“TÍTULO VI - Da Execução Orçamentária e Financeira”

“CAPÍTULO III - Da Prestação e Tomada de Contas”

“Art.109. São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública do Município.”

“§ 1º. O Tesoureiro Municipal, ou servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação do boletim de tesouraria, sempre que solicitado pelo Prefeito Municipal.”

“§ 2º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.”

Art.164. Acrescente-se a esta Lei Orgânica o “TÍTULO VII - Do Turismo”, “CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais”, com a seguinte redação:

“TÍTULO VII - Do Turismo”

“CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais”

“Art.110. O Município, trabalhando lado a lado com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo, principalmente por se tratar de uma das suas atividades econômicas, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.”

“Art.111. Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

- I. adotar o plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- II. desenvolver efetiva infra-estrutura turística respeitando a conservação de todo potencial natural e das construções que são, ou possam vir a ser de interesse turístico;
- III. proteção específica voltada para o patrimônio ecológico e histórico cultural do Município, especialmente com relação aos parrachos existentes nas águas marinhas dentro do território do Município;
- IV. estimular e apoiar a produção artesanal local, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar calendário anual de eventos, bem como promover mostras do artesanato de Maxaranguape, fornecendo ao pequeno artesão o suporte financeiro e logístico necessário para representar o Município;
- V. regular o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo ecológico;
- VI. promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica primordial para o desenvolvimento sócio-econômico do Município;
- VII. incentivar e promover a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas, abrangendo todo e qualquer cidadão que lide diretamente com os turistas;
- VIII. proibir a redução parcial ou supressão total da área declarada de preservação permanente;
- IX. proibir edificações dentro da área de preservação permanente que venham ferir o conjunto arquitetônico natural das zonas de praias do Município;
- X. autorizar somente as edificações que contribuam para o embelezamento e melhoria do funcionamento das zonas de praias;
- XI. proibir, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal da autoridade que autorizar, qualquer demolição ou descaracterização de edificações ou próprios, que se constituam em fator de atração turística.”

“Art.112. O Poder Executivo consignará no orçamento recursos para o “Fundo Municipal de Turismo” necessário à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.”

Art.165. Acrescente-se a esta Lei Orgânica o “TÍTULO VIII - Da Ordem Social”, “CAPÍTULO I - Da Família, Da Mulher, da Criança, do Adolescente, Do Idoso e do Portador de Deficiência”, com a seguinte redação:

“TÍTULO VIII - Da Ordem Social”

“CAPÍTULO I - Da Família, Da Mulher, da Criança, do Adolescente, Do Idoso e do Portador de Deficiência”

“Art.113. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.”

“Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício deste direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.”

“Art.114. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.”

“Art.115. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

“§ 1º. A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I. a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II. a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III. a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV. o aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.”

“§ 2º. Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.”

“Art.116. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinada ao atendimento de criança ou adolescente privado das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.”

“Parágrafo único. As ações do Município de proteção à infância e adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I. desconcentração do atendimento;
- II. priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social da crianças e do adolescentes;
- III. criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes;
- IV. implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico;
- V. o Município manterá em seu quadro funcional profissional encarregado do atendimento à infância e adolescência carentes, compostos por: psicólogo, assistente social e pedagogo;
- VI. criação de órgão destinado ao atendimento, amparo, e profissionalização das meninas carentes do Município, a fim de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

“Art.117. O Município juntamente com outros órgãos e instituições federais e estaduais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência.”

“Art.118. O Município não permitirá discriminação em relação ao papel social da mulher, garantirá educação não diferenciada através da preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático.”

“Art.119. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar e ao direito à vida.”

“§ 1º. O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.”

“§ 2º. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.”

“Art.120. O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I. sistema especial de transporte para frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitados de usar o sistema de transporte comum;
- II. os veículos de transporte coletivos urbanos deverão ser equipados com condições técnicas que permitam o acesso adequado ao portador de deficiência;
- III. o Município reservará em seu quadro funcional percentual destinado aos deficientes, de acordo com o que a lei dispuser, e os critérios de sua admissão;
- IV. o Município criará critérios a serem observados nas construções de prédios, para facilitar o livre trânsito de pessoas deficientes.”

Art.166. Acrescente-se a esta Lei Orgânica o “TÍTULO VIII - Da Ordem Social”, “CAPÍTULO II - Do Saneamento Básico”, com a seguinte redação:

“TÍTULO VIII - Da Ordem Social”

“CAPÍTULO I - Do Saneamento Básico”

“Art.121. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos de saneamento básico, assegurando:

- I. o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II. a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;
- III. o controle de vetores.

“§ 1º. As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.”

“§ 2º. As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente, pela autarquia SAAE, ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.”

“Art.122. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta e destinação final do lixo.”

“§ 1º. A coleta do lixo será seletiva.”

“§ 2º. Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.”

“§ 3º. Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.”

“§ 4º. O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.”

“§ 5º. Serão criadas por lei áreas de aterro sanitário que após saturação deverão ser destinadas a parques e áreas verdes, sendo que os citados aterros não poderão margear cursos d'água como córregos, rios ou zonas de praias.”

“§ 6º. A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.”

Art.167. Acrescente-se a esta Lei Orgânica o “TÍTULO IX - Dos Servidores Públicos”, “CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais”, com a seguinte redação:

“TÍTULO IX - Dos Servidores Públicos”

“CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais”

“Art.123. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”

“§ 1º. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I. valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
  - II. profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
  - III. implementação da formação e aperfeiçoamento dos servidores, principalmente dos que pertençam aos quadros de dirigentes;
  - IV. sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
  - V. remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.”
- “§ 2º. Ao servidor público que, por acidente ou doença, tomar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.”

“§ 3º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.”

“Art.124. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”

“Parágrafo único. A lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.”

“Art.125. O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXX e XXXIV da Constituição Federal, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

- I. adicionais por tempo de serviço;
- II. licença especial prêmio, com duração de 03 (três) meses, adquiridas a cada período de 05 (cinco) de efetivo exercício de serviço público, não podendo ser efetuada a contagem em dobro para efeito de aposentadoria, respeitando-se:
  - a). durante o período de 05 (cinco) anos o servidor não poderá ter mais de cinco (05) faltas injustificadas;
  - b). durante o período de 05 (cinco) anos o servidor não poderá ter mais de 90 (noventa) dias de licença ininterruptos ou 180 (cento e oitenta) dias de licença intercaladas.
- III. assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
- IV. assistência gratuita em creches e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis (06) anos de idade.”

“§ 1º. Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de 5,0% (cinco por cento) sobre seu vencimento, o qual a este se incorporará para efeito de aposentadoria.”

“§ 2º. Fica assegurada aos servidores municipais, que tenham o tempo de efetivo exercício, a percepção de adicionais proporcionais ao seu tempo, vedado qualquer recebimento de pagamento de atrasados.”

“Art.126. Ao servidor público será assegurado o direito de licença sem vencimento, nunca superior a dois (02) anos, renováveis por igual período por mais uma vez, desde que seja ocupante de Cargo de Provimento Efetivo, não esteja no cumprimento do estágio probatório e tenha adquirido a condição de estável.”

“Art.127. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação pertinente.”

“Art.128. É estável, após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.”

“§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

a). em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

b). mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

c). mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.”

“§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço”

“§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”

“Art.129. O servidor público será aposentado, na forma do que preceitua a Constituição Federal.”

“§ 1º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.”

“§ 2º. O servidor público que retomar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.”

“§ 3º. A pensão por morte corresponderá á totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor e agente público falecido, até o limite de dez (10) vezes a menor remuneração de servidor público municipal.”

“§ 4º. Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.”

“§ 5º. Serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.”

“§ 6º. A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.”

“§ 7º. Nenhum benefício ou serviço da previdência social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Art.168. O atual TÍTULO VII - Disposições Gerais e Transitórias, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO VII - Das Disposições Gerais e Transitórias”

Art.169. Proceda-se a renumeração dos artigos do TÍTULO VII - Das Disposições Gerais e Transitórias, sem alterar as suas redações, como segue:

I. O art.101 passa a ser art.1º;

II. O art.102 passa a ser art.2º;

III. O art.103 passa a ser art.3º;

IV. O art.104 passa a ser art.4º;

V. O art.105 passa a ser art.5º;

VI. O art.106 passa a ser art.6º;

VII. O art.107 passa a ser art.7º;

VIII. O art.108 passa a ser art.8º;

IX. O art.109 passa a ser art.9º;

X. O art.110 passa a ser art.10;

XI. O art.111 passa a ser art.11;

XII. O art.112 passa a ser art.12;

XIII. O art.113 passa a ser art.13;

XIV. O art.114 passa a ser art.14;

XV. O art.115 passa a ser art.15;

XVI. O art.116 passa a ser art.16;

XVII. O art.117 passa a ser art.17;

XVIII. O art.118 passa a ser art.18;

XIX. O art.119 passa a ser art.19.”

Art.170. Esta Emenda de Revisão entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação.

Maxaranguape-RN, em 29 de Junho de 2001

Ver. DR. JOSÉ GILBERTO DE OLIVEIRA - Presidente

Ver. EVA MARIA MEDEIROS SALDANHA - Primeira Vice-Presidente

Ver. JOÃO MARIA ALVES RAFAEL - Segundo Vice-Presidente

Ver. CÉLIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA - Primeira Secretária

Ver. DR. JOSÉ WILSON DA SILVA - Segundo Secretário

MARIA IVONEIDE DA SILVA - Vereadora

JOSÉ BARROS SATURNINO - Vereador

OLIVEIRO EVARISTO DO NASCIMENTO - Vereador

MÁNOEL DE OLIVEIRA SEVERO - Vereador

TARCIZO BEZERRA DE ARAÚJO - Vereador

